

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Rafaela Abrahão Matos

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE COMPANHIA
EM CASOS DE SEPARAÇÃO CONJUGAL

Rio de Janeiro
2018

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO (UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)
GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAFAELA ABRAHÃO MATOS

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE COMPANHIA
EM CASOS DE SEPARAÇÃO CONJUGAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Candido
Mendes - Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gisele Alves Bonatti

Rio de Janeiro

2018

Rafaela Abrahão Matos

GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE COMPANHIA
EM CASOS DE SEPARAÇÃO CONJUGAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes - Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Nota ()

Professor:

Prof. Gisele Alves Bonatti (UCAM) - Orientador

Professor:

Prof. Elisabete Cuim Nunes - Avaliadora

Professor:

Prof. Alexandria dos Santos Alexim - Avaliadora

Rio de Janeiro

2018

RESUMO

No presente estudo visamos sugerir orientações para o enfrentamento de uma questão recorrente, mas não resolvida pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a guarda de animais domésticos após a separação, divórcio ou dissolução de união estável dos casais. Diante da omissão legislativa sobre o tema, que passou a ser discutido recentemente, buscamos, através da revisão na literatura de renomados doutrinadores não só do âmbito do direito civil, mas também do campo da ética e filosofia, tentar adequar e harmonizar os interesses das partes envolvidas e os animais em questão. O método utilizado será predominantemente a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial e o objetivo final do estudo é oferecer uma orientação para a resolução de conflitos dessa natureza. Além disso, tomamos como hipótese a aprovação do PL nº 1.365/2015, cujo objetivo é, justamente, dispor sobre a guarda compartilhada de animais.

Palavras-chave: Guarda. Compartilhada. Animais. Domésticos. Separação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	7
3 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
4 O DESTINO FINAL DO ANIMAL: PARTILHA DE BENS OU GUARDA COMPARTILHADA?.....	21
4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA ...	26
4.1.1 O entendimento dos tribunais sobre a questão.....	29
4.1.2 Análise dos projetos de lei em trâmite.....	38
5 CONCLUSÃO.....	43
6 REFERÊNCIAS.....	45
7 ANEXOS.....	50
ANEXO A – Projeto de Lei nº 7.196/10	51
ANEXO B – Projeto de Lei nº 1.058/11.....	55
ANEXO C – Projeto de Lei nº 1.365/15	59

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição de 1988, a evolução do pensamento social e a modernização, o conceito de família passou a ser tema amplamente debatido na atualidade, tendo em vista as diversas modificações ocorridas nas estruturas familiares ao longo dos últimos anos, passando-se a admitir, inclusive, a união homoafetiva. Diante de tal cenário, os animais domésticos acabaram por se inserir no seio familiar, sendo atribuído a eles o status de membros da família.

Segundo informações do IBGE, o número de casais que optam por não ter filhos vem aumentando gradativamente ao longo dos anos, bem como o número de cães e gatos em lares brasileiros superou o de crianças. Além disso, com a rapidez dos trâmites do casamento, tanto para a sua constituição como para a dissolução, principalmente após a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, que tornou o divórcio direito potestativo dos cônjuges, tem sido significativa a quantidade de separação de casais.

Ocorre que, com a dissolução do matrimônio ou união estável dos casais que, juntos, adquiriram ou adotaram um animal de estimação e com ele estabeleceram um forte vínculo afetivo, não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro acerca do futuro desses animais, ou seja, com quem ele ficará e o porquê.

No direito brasileiro o animal ainda possui a natureza jurídica de bens móveis, o que para alguns juristas significaria que seu futuro deve ser regulado pelo regime da partilha de bens do Código Civil. No entanto, esse pensamento não se coaduna com a atual realidade social, que consiste nos animais serem considerados verdadeiros membros da família do casal e não um mero objeto. Ademais, não leva em conta o fato de esses animais serem seres sencientes, possuindo sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, sendo capazes de sofrer e sentir prazer.

O Judiciário tem sido cada vez mais movimentado por ex-cônjuges e companheiros que vivenciam essa situação, qual seja, a disputa pela guarda do animal. Sendo a família um instituto de suma importância para o Direito, ele deve reconhecer e regulamentar as relações existentes, não cabendo ao juiz deixar de julgar os casos apresentados alegando omissão legislativa, mas sim decidir com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais do direito, como prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A aplicação analógica do instituto da guarda compartilhada prevista no Código Civil para crianças e adolescentes nos casos dos animais, contudo, não é a melhor solução, tendo em vista que alguns magistrados entendem pela sua aplicação e outros não, argumentando,

justamente, a incompatibilidade do instituto devido à natureza jurídica do animal ser de bens móveis semoventes. Sendo assim, é de extrema relevância a criação de um instituto próprio para regular a guarda desses animais, de forma a trazer maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

No presente estudo, portanto, objetivamos abordar a questão da possível guarda compartilhada de animais domésticos nos casos de separação familiar. Para tanto, faz-se necessária à análise dos Projetos de Lei que já foram propostos (PL nº 7.196/10, PL nº 1.058/2011 e PL nº 1.365/2015), da jurisprudência acerca da matéria e do entendimento doutrinário que vem sendo formado, tendo em vista a recenticidade do tema. Além disso, levando em conta que, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), o Brasil é o segundo maior país do mundo em população de cães e gatos¹, bem como, de acordo com uma pesquisa global realizada pela GFK, os cães estão presentes nas casas de 58% dos brasileiros, enquanto que a posse de gatos representa 28%², daremos enfoque nas relações que envolvem esses animais especificamente.

Dessa forma, este trabalho será estruturado em três capítulos: no primeiro abordaremos a evolução do conceito de família e a necessidade de se reconhecer a família multiespécie, no segundo falaremos sobre o tratamento desses animais no ordenamento jurídico brasileiro e, por último, no terceiro, discutiremos se o destino do animal deverá ser pautado pelo regime de partilha de bens ou pela guarda compartilhada, tratando das possíveis consequências da criação do pretendido instituto.

Não pretendemos esgotar o tema neste estudo, mas trazer à baila a atual problemática que merece aprofundamento, de forma a conferir maior estabilidade para as relações jurídicas existentes e inseridas nesse contexto, propondo possíveis soluções a partir do entendimento jurisprudencial e doutrinário.

¹ ABINPET. **2018 Mercado Pet Brasil**. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/mercado/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

² GFK. **Dois terços dos brasileiros possuem pelo menos um animal de estimação**. Disponível em <<https://www.gfk.com/pt-br/insights/press-release/dois-tercos-dos-brasileiros-possuem-pelo-menos-um-animal-de-estimacao/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Neste capítulo iremos analisar as mudanças acerca do conceito de família havidas na sociedade ao longo dos últimos anos, principalmente após a entrada em vigor da Constituição de 1988, que estendeu as possibilidades de formas de constituição da entidade familiar, contribuindo para uma concepção mais abrangente do que seria considerado uma família nos dias atuais. Ademais, discutiremos o papel do Direito diante de mudanças tão significativas e impactantes, sobretudo no que diz respeito à nova espécie de família que vem se formando: a família multiespécie.

Embora o Direito vise disciplinar a vida em comunidade, regulamentando as situações fáticas que o legislador julgou juridicamente relevantes, a realidade sempre antecede ao direito, uma vez que as relações sociais são dinâmicas, modificando-se a todo o momento. Essa organização da sociedade, mormente diante de uma visão predominantemente conservadora, se dá em torno da estrutura familiar. Sendo assim, é importante que o direito reconheça os diversos tipos de família que vêm se formando ao longo dos anos, garantindo-lhes respeito e proteção.

O antigo Código Civil de 1916 disciplinava a família, entendendo como tal aquela constituída unicamente pelo matrimônio entre um homem e uma mulher. Em outras palavras, os vínculos afetivos só seriam socialmente aceitos e juridicamente reconhecidos se formalizados por meio do casamento. A família brasileira era vista sob uma ótica meramente patrimonial, hierárquica e patriarcal, cujo objetivo principal era a reprodução e sua formação ocorria, muitas vezes, por questões políticas e econômicas. Havia impedimento para a sua dissolução e eram feitas distinções entre seus membros³.

Até 1977 o casamento só podia ser rompido pelo desquite, porém este não o dissolvia, impedindo que os nubentes contraíssem novo casamento. Contudo, em 1977, com o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515), o desquite transformou-se em separação, passando a haver duas formas de pôr fim ao matrimônio: a separação e o divórcio, o qual extingue tanto a sociedade conjugal como o vínculo matrimonial. Não obstante, o divórcio só podia ser concedido uma única vez e era exigido que primeiro fosse feita a separação, que posteriormente seria convertida em divórcio, e somente após o decurso de cinco anos, bem como a identificação de um culpado, o qual não podia propor a ação e ainda sofria penalidades legais. Tudo isso visando à manutenção do casamento.

³ DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30.

Com a Revolução Industrial e o ingresso da mulher no mercado de trabalho, o homem deixou de ser a única fonte de subsistência do núcleo familiar. Como consequência, a estrutura familiar sofreu alterações, havendo a migração da família dos campos para as cidades, que passaram a conviver em espaços menores, o que resultou na aproximação de seus membros e no estreitamento do vínculo afetivo existente entre eles. O formato hierárquico da família cedeu lugar às relações pautadas na igualdade e no respeito mútuo.⁴

Após o advento da Constituição Federal de 1988, foram explicitamente reconhecidas três entidades familiares: as decorrentes do casamento civil (art. 226 § 1º e § 2º, CRFB/88), da união estável (art. 226 § 3º, CRFB/88) e a família monoparental (art. 226 § 4º, CRFB/88)⁵, sendo esta o núcleo familiar composto por qualquer um dos pais e seus descendentes. A Carta Magna, portanto, passou a prever o casamento como mera solenidade, conferindo proteção estatal aos demais formatos de família existentes, bem como tratamento igualitário a todos os seus integrantes, reconhecendo que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A Constituição, em seu art. 226, § 6º⁶, também institucionalizou o divórcio direto, reduzindo o prazo de separação para dois anos e afastando a necessidade de identificação de culpa. Além disso, o art. 1.124-A do antigo Código de Processo Civil de 1973⁷, incluído pela Lei nº 11.441/07, passou a prever a possibilidade de o casamento ser dissolvido extrajudicialmente, desde que não houvesse filhos menores ou incapazes. O atual CPC manteve a possibilidade em seu art. 733⁸.

A Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao § 6º do art. 226, afastando a identificação de culpas e o decurso de prazos, do mesmo modo que tornou desnecessária a conversão de separação em divórcio, ou seja, o divórcio passou a ser direito potestativo de quaisquer dos cônjuges, que passaram a poder se divorciar quantas vezes quiserem e a qualquer momento. No entanto, em 2017, a Quarta Turma do Superior Tribunal

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30.

⁵ Constituição Federal, “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes [...]”.

⁶ Constituição Federal, ... “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

⁷ Código de Processo Civil de 1973, “Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007)”.

⁸ Código de Processo Civil de 2015, “Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731”.

de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial interposto por um casal que buscava a separação, firmou o entendimento de que o instituto da separação não foi abolido após a referida emenda, mas apenas facilitou aos cônjuges o exercício pleno de sua autonomia privada⁹.

Dessa forma, desde a Constituição Federal as estruturas familiares adquiriram novos contornos. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixam de ser reconhecidas como a única base da sociedade, amplia-se o conceito de família.¹⁰ O que temos na atualidade é um modelo familiar fundamentado na afetividade e na solidariedade que derivam da convivência familiar, não mais de uma imposição social. A família agora passa a se pautar na igualdade de gênero, no companheirismo, na fraternidade, na reciprocidade, na responsabilidade e no respeito. É por isso que os juristas buscam explicar as relações contemporâneas, que se materializam em múltiplas facetas, despontando novos modelos de família, ainda mais democráticos e flexíveis.

O cenário internacional de luta pelo reconhecimento dos direitos das minorias e grupos vulneráveis também tornou possível à aceitação de novos tipos de famílias. Com isso, passou a predominar o entendimento de que inexistente um modelo certo de família, sendo essencial e necessário compreender cada um deles de acordo com o contexto social em que está inserido.

O princípio constitucional do pluralismo das entidades familiares enseja a efetiva proteção das múltiplas possibilidades de arranjos familiares que surgiram e que ainda surgirão, sobretudo porque o rol do art. 226 não é taxativo. Tal princípio consagra que o Estado deve reconhecer a existência das várias possibilidades de arranjos familiares¹¹, ainda que não indicadas de forma expressa, como as uniões homoafetivas¹², as famílias parentais¹³, como as pluriparentais¹⁴, e até mesmo a família multiespécie.

Logo, com esse histórico de evolução do pensamento acerca do conceito de família e com o gradativo reconhecimento das suas formas manifestadas até o momento, a

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Quarta Turma define que separação judicial ainda é opção à disposição dos cônjuges**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-define-que-separa%C3%A7%C3%A3o-judicial-ainda-%C3%A9-op%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-disposi%C3%A7%C3%A3o-dos-c%C3%B4njuges>. Acesso em: 17 nov. 2018.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 49.

¹¹ Idem.

¹² Em 2011, os ministros do STF, ao julgarem a ADIn 4277 e a ADPF 132, reconheceram também a união estável para casais homoafetivos, dando nova interpretação ao art. 1.723 do Código Civil. Entende-se como casais homoafetivos a união de duas pessoas do mesmo sexo.

¹³ De acordo com Maria Helena Diniz (2015, p. 140), “a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental.”

¹⁴ A família pluriparental multiparental consiste na existência de múltiplos vínculos de filiação (DINIZ, 2015, p. 409).

consanguinidade deixa de ser o aspecto principal e passa-se a ter como fundamento essencial o afeto, respeitando as peculiaridades e a dignidade de todos os seus integrantes. No entender de Maria Helena Diniz, “a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”¹⁵. Isso porque o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição, passou a despatrimonializar e a personalizar os institutos jurídicos, colocando a pessoa humana no centro protetor do direito. Não quer dizer, no entanto, que o número de casamentos está aumentando, mas que a essência da família permanece independentemente da sua estruturação e da maneira com que foi constituída.

Neste diapasão, manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana, mas dos seres vivos em geral. Sendo assim, é possível se observar o surgimento de um novo modelo de família: a família multiespécie, pautada no afeto existente entre o ser humano e um ser de outra espécie, sendo o mais comum o animal de estimação, normalmente um gato ou um cachorro.

Segundo informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE, o número de casais que optam por não ter filhos aumentou de 13,5% para 18,8% em dez anos, até 2014¹⁶. Em contrapartida, demonstra também o IBGE, numa pesquisa de 2013, que o número de cães e gatos em lares brasileiros superou o de crianças¹⁷, sendo o segundo maior país do mundo em população de cães (52,2 milhões), gatos (22,1 milhões) e aves (37,9 milhões) e o quarto maior do mundo em população de animais de estimação, possuindo 132,4 milhões no total¹⁸. Ainda, segundo dados da pesquisa global realizada pela GFK, mais da metade das pessoas no mundo têm pelo menos um animal de estimação, sendo os cães os mais populares no Brasil¹⁹.

No cenário atual, o animal perdeu o status de companheiro e assumiu o lugar de membro da família, deixando os quintais das casas para viver mais no interior, estando previsto, inclusive, no orçamento familiar. Essa mudança ocorreu por diversas causas, como a

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 34.

¹⁶ PORTAL Globo. **Número de casais que decidem não ter filhos aumenta no país**. Agência O Globo, 7 fev. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-casais-que-decidem-nao-ter-filhos-aumenta-no-pais-18626853>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

¹⁷ EL PAÍS. **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças**. El País, 10 jun 2015. <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html>. Acesso em: 6 nov. 2018.

¹⁸ ABINPET. **2018 Mercado Pet Brasil**. Disponível em: <<http://abinpet.org.br/mercado/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

¹⁹ GFK. **Dois terços dos brasileiros possuem pelo menos um animal de estimação**. Disponível em <<https://www.gfk.com/pt-br/insights/press-release/dois-tercos-dos-brasileiros-possuem-pelo-menos-um-animal-de-estimacao/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

ascensão da mulher no mercado de trabalho, uma vez que casar e ter filhos passou a ser uma opção do casal. As mulheres têm tido menos bebês e, quando os têm, decidem tê-los mais tarde, pois levam em consideração a violência, questões financeiras e a falta de tempo para a dedicação que demanda a criação de uma criança. Além disso, a mudança no padrão de consumo da população fez com que o sentimento de felicidade passasse a ser associado muito mais a conquistas pessoais e de bens materiais do que a famílias mais numerosas. Assim sendo, aumentou-se o número de pessoas morando sozinhas e de famílias cada vez menores, influenciando a inserção do animal de companhia no núcleo familiar, já que ele vem para preencher o espaço disponível dentro daquela família que está se formando, sobretudo quando se trata de união de casais homoafetivos, que, impossibilitados de gerarem filhos, adotam ou compram animais.

Segundo uma pesquisa realizada pela Revista Negócio Pet²⁰, devido a uma mudança no comportamento de seus donos, o animal hoje ocupa um lugar de intimidade e pertencimento ao contexto afetivo da família sem qualquer distinção dos outros membros²¹. O surgimento deste novo tipo de família, a multiespécie, está intimamente ligado ao princípio da liberdade, uma vez que todos têm a liberdade para escolher o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. Ocorre que, embora a Constituição de 1988 tenha trazido mudanças ao nosso panorama jurídico não só em relação ao conceito de família, mas também em relação à proteção ambiental dada aos animais, o direito não acompanhou a realidade social quando se fala em animais de estimação, já que ainda o vê como bem móvel semovente, isto é, como um objeto. A legislação brasileira não se encontra em harmonia com o contexto social, que tende a, cada vez mais, humanizar os animais e vê-los como membros da família.

As Estatísticas do Registro Civil 2016, publicada pelo IBGE, apontam que o brasileiro está se casando menos, se divorciando mais e decidindo ter menos filhos. Quarenta anos após a instituição da Lei do Divórcio, um a cada três casamentos termina em separação no país, tendo havido um crescimento de 160% no número de divórcios em 10 anos²², de 130,5 mil, em 2004, para 341,1 mil em 2014.

Observado o fato de que o número de divórcios tem uma tendência de crescimento, surge à problemática atual, que consiste no destino dos animais de companhia adquiridos

²⁰ REVISTA Negócios Pet. **Considerados como membros da família, os animais de estimação abrem espaço para empresas explorarem o mercado com criatividade.** Disponível em: <<https://revistanegociospet.com.br/mercado-pet/nichos-criativos-e-lucrativos-no-mercado-pet/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

²¹ ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis; SEGUIN, Élide. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, v. 82, abr.-jun. 2016.

²² AGÊNCIA Brasil. **Divórcio cresce mais de 160% em uma década.** Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/divorcio-cresce-mais-de-160-em-uma-decada>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

pelos cônjuges na constância do casamento quando o casal não chega a um consenso, uma vez que não há previsão legal que regule a hipótese, bem como os animais possuem natureza jurídica de bens móveis, sendo, portanto, para parte dos juristas, hipótese de submissão à partilha de bens. Conforme já exposto, este pensamento não se coaduna com a realidade contemporânea, e a aplicação analógica do instituto da guarda compartilhada prevista no Código Civil para tratar de crianças e adolescentes em relação aos animais não traz nenhum tipo de segurança jurídica. Pelo contrário, as partes terão que torcer para que o juiz que receba aquela demanda entenda que seja passível desta aplicação, pois do contrário nem isso será possível de se obter.

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é o mesmo que ser conivente com a injustiça²³. Reconhecer juridicamente a família multiespécie resultaria na formal regulamentação desse vínculo, trazendo maior segurança jurídica para as partes envolvidas, uma vez que de fato haveria proteção no âmbito do direito, bem como o animal deixaria de ser apenas um mero objeto e passaria a ser um ser de direitos, ainda que despersonalizado, como veremos adiante.

A inserção do animal no ambiente familiar de forma a criar laços definitivos entre ele e seus donos faz nascer à necessidade de proteger juridicamente essa relação, pois é direito do dono se valer de mecanismos para evitar ou impedir que prossiga algum prejuízo a esse vínculo, visando manter-se na posse direta ou indireta do seu animal, bem como é direito do animal viver em um ambiente equilibrado, com amor e respeito, além de ser um ambiente que promova suas principais necessidades.

Posto isto, diante do surgimento dessa mais nova espécie de família, a multiespécie, em que o animal é considerado membro da entidade familiar, e do crescente número de divórcios no país, há evidente impacto na vida dos animais em questão. Por essa razão, analisaremos nos próximos capítulos a hipótese de guarda compartilhada desses animais após a separação não consensual dos casais, bem como as consequências jurídicas advindas dessa disputa. Antes, porém, se faz necessário analisarmos a natureza jurídica dos animais em comento, o que será feito no próximo capítulo.

²³ DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 49.

3 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir deste capítulo pretendemos elucidar como o animal não-humano foi visto e tratado pelo homem durante os séculos, culminando na sua consideração como mero objeto sem vida, sem sentimento e sem valor além de um valor extrínseco e de mercadoria, passível de quaisquer brutalidades para a satisfação dos interesses humanos, tendo em vista a sua suposta inferioridade em relação a eles, e como tal concepção não condiz mais com o que a ciência e a própria sociedade vêm demonstrando.

A visão tradicional civilista classifica os animais como bens móveis desde o Código Civil de 1916, que em seu art. 47 dispunha: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”. O atual Código Civil de 2002 seguiu a mesma linha, conforme preconiza o art. 82, *in verbis*: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”, completado no art. 83, inciso II: “consideram-se móveis para os efeitos legais os direitos reais sobre objetos móveis”. Portanto, os animais no ordenamento jurídico brasileiro possuem natureza jurídica de bens móveis semoventes, suscetíveis de movimento próprio.

Desta forma, tradicionalmente os animais são classificados como “coisas” submetidas a um regime de propriedade disciplinado pelo Direito Civil, mais especificamente no âmbito dos direitos reais, sujeitando-se totalmente aos desejos de seu proprietário. Considera-se “coisa” tudo que seja suscetível de posse exclusiva pelo homem e que seja economicamente apreciável²⁴. Mulheres, crianças, deficientes mentais e escravos já estiveram rotulados pela mesma categoria.

Sua divisão quanto à forma de aquisição se dá pela seguinte forma: podem ser adquiridos pela tradição, como é o caso dos animais domésticos em geral, ou pela ocupação, que é o caso dos animais entendidos como *res nullius*, os quais não são propriedade de ninguém, e dos *res derelictae*, que são aqueles que foram abandonados por seus donos²⁵.

Tal concepção decorre da união de duas correntes de pensamento que predominaram ao longo de muitos anos ao redor do mundo: o antropocentrismo e o especismo²⁶. Isto porque,

²⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 3. Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 169.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito das Coisas. v. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 127-128.

²⁶ Termo criado em 1970 pelo psicólogo britânico e professor da universidade de Oxford Richard D. Ryder, correspondendo à prática humana de discriminar os indivíduos de outras espécies por pertencerem à outra espécie, pura e simplesmente.

até o século XIX, o homem era colocado como centro do universo, restando aos animais apenas a finalidade de lhe ser útil de alguma forma, sendo, portanto, explorados para diversos fins, como para vestimenta, alimentação, entretenimento, testes científicos, dentre tantos outros. Logo, em virtude de uma suposta superioridade do ser humano, os animais não-humanos foram explorados e submetidos à várias formas de crueldade, de forma que não lhes eram reconhecidos um valor moral, mas tão somente sua serventia para as destinações almejadas pelo homem. Desse modo, tanto o antropocentrismo como o especismo permitiram a “coisificação” do animal, com sua conseqüente apropriação por parte do ser humano.

Para que esse tratamento dados aos animais fosse legitimado, diversos filósofos tentaram justificar sua conduta opressiva. René Descartes (1596-1650), por exemplo, defendia a ideia de que os animais não-humanos eram destituídos de espírito e de incapacidade intelectual, razão pela qual não falavam e nem seriam capazes de sofrer. Nesse mesmo sentido, Aristóteles (284 a.C. – 322 a.C) considerava os animais como meras ferramentas a serem utilizadas em benefício do homem, porquanto não eram dotados de nenhum dos atributos humanos, até então considerados exclusivos, no que diz respeito à consciência e sensibilidade. O mesmo era o pensamento de São Tomás de Aquino (1225-1274), que entendia que, se os animais não tinham alma, não poderiam gozar da vida eterna, logo suas vidas eram menos importantes do que a vida humana. Também, para Kant (1724-1804), os animais não-humanos seriam apenas um instrumento para se alcançar um fim, sendo este fim o próprio homem.

Contudo, a simples associação de ausência de razão e linguagem pela falta de um espírito animal como pretexto para se fechar os olhos diante da exploração sofrida por eles não é suficiente, já que dentre a própria espécie humana há várias diferenças como raça, sexo, religião, idade, nacionalidade, etc, e que não fazem com que qualquer um deles deixe de ser considerado um ser moral. Se assim fosse, tal entendimento abriria margem para outras formas de discriminação, como a desconsideração do *status* moral de humanos incapazes e relativamente incapazes, como as crianças e os que não possuem desenvolvimento mental completo. De acordo com Tom Regan:

Talvez alguns afirmem que os animais possuem algum valor inerente, só que em níveis inferiores que os nossos. Mais uma vez, todavia, pode-se demonstrar que as tentativas de defender tal concepção carecem de justificação racional. Qual seria o fundamento para que tivéssemos mais valor inerente que os animais? A sua ausência de razão, ou de autonomia, ou de intelecto? A sua resposta poderia ser afirmativa somente se estivermos dispostos a realizar o mesmo tipo de julgamento para os casos de seres humanos que são igualmente deficientes nesses aspectos. No entanto, não é verdadeiro que tais seres humanos – as crianças com retardo mental, por

exemplo, ou com outras deficiências mentais – possuem menor valor inerente que eu e você.²⁷

Charles Darwin (1809-1882), porém, em sua obra intitulada “A Origem das Espécies”, observou que o ser humano e o animal possuíam muitas semelhanças neurofisiológicas, como a capacidade de demonstrar sentimentos e emoções através de manifestações externas, abalando o ideal predominantemente antropocêntrico vigente à época. A ciência, no decorrer dos últimos anos, tem confirmado a teoria de Darwin, reconhecendo que os animais não-humanos são dotados de certa consciência, linguagem e racionalidade, possuindo um sistema nervoso central muito análogo ao do ser humano, tratando-se, portanto, de seres sencientes, capazes de sentir dor.

Neste diapasão, dando destaque ao filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham (1748-1832), contribuindo de forma exemplar com a ética animal ao trabalhar com a sua Teoria Utilitarista²⁸, e tendo sido o primeiro a cogitar a atribuição de um valor moral aos animais não-humanos, Bentham indicava a capacidade que os animais têm de sentir dor e prazer como a principal característica para que eles fossem considerados. Para ele, “o problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se eles falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?”²⁹.

Inspirado nessas mesmas ideias, Peter Singer (1946 -) passou a defender a senciência como o único critério pelo qual se pode levar em consideração ou não o sofrimento de alguém, não sua racionalidade. Segundo o autor, essa capacidade de sentir faz com que os animais possuam interesses, por menores que sejam, como o interesse em se manter vivo ou de não sentir dor.

Em sua obra intitulada “Libertação Animal”, publicada pela última vez em 1975, Singer considera que, embora seja óbvio que os animais não-humanos não possuem os mesmos privilégios e necessidades dos seres humanos, é preciso lhes dar igual consideração, para que assim seja possível reconhecer que possuem direitos, ainda que tenham tratamento distinto. Para ele, se um ser sofre, não há nenhuma justificativa moral para não se levar esse

²⁷ REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004. p. 23.

²⁸ Bentham define a Teoria Utilitarista em sua obra “Uma introdução aos princípios da moral e da legislação” como sendo “o princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem de aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo o interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer referida felicidade.” (BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1979. p. 4)

²⁹ BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1979. p. 4.

sofrimento em consideração³⁰, sendo o especismo a única razão encontrada para justificar a não aplicação do princípio da igual consideração de interesses a esses animais.

Neste mesmo sentido, afirma Eduardo Ramalho Rabenhorst:

[...] os interesses não são prerrogativas exclusivamente humanas. Todos os seres sencientes, isto é, dotados de sensibilidade, possuem interesses e devem ser tratados com a mesma consideração. A exclusão de entes sencientes não humanos seria uma discriminação tão condenável como aquela referente aos próprios membros da nossa espécie, como ocorre nos casos do racismo e do sexismo [...] ³¹

Na mesma linha dos filósofos citados anteriormente, em julho de 2012 um renomado grupo de neurocientistas proclamou a “Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos”, na qual restou demonstrado a senciência dos animais, que pode ser definida como a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, sendo afetado positiva ou negativamente³².

Isto posto, entendemos que os animais, por conseguinte, possuem valor além de um valor de mercado, meramente patrimonial, mas um valor intrínseco, que advém de seu patrimônio genético. Porém, a maioria dos doutrinadores não admite a possibilidade de que eles possam ser titulares de direitos, uma vez que o art. 1º do Código Civil preconiza que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, e, por óbvio, a definição de pessoa nesse caso é a pessoa humana, já que a própria Constituição, em seu art. 1º, inciso III, dispõe que o Estado democrático de direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, segundo Silvio de Salvo Venosa, a sociedade é composta por pessoas, logo os animais e as coisas podem até ser objeto de Direito, mas sujeitos nunca serão, pois é atributo exclusivo da pessoa³³. Contudo, visando não nos afastarmos do objeto central, nós não pretendemos chegar a essa discussão, mas apenas demonstrar que o animal é um ser senciente, não podendo ser tratado como um mero objeto.

Apesar disso, parte da doutrina entende que, com o advento do Decreto nº 24.645/34, os animais podem ser considerados como sujeitos de direito em nosso ordenamento, já que eles passaram a ser tutelados pelo Estado e representados em juízo pelos membros do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de

³⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Salvador: Evolução, 2008. p. 10.

³¹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 75-76.

³² INSTITUTO Humanitas Unisinos. **Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. v. 1. São Paulo: Atlas, 2003. p. 139.

animais, conforme dispõe seu art. 2º, § 3º³⁴. Tal decreto, então, foi responsável por atribuir aos animais à capacidade de ir a juízo, tema que foi posteriormente incluído no art. 129, inciso III, da atual Constituição Federal³⁵, bem como no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)³⁶ e pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 9.437/85). Além disso, O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO, 1978), que apregoa: “(...) todos os animais possuem direitos”.

A Carta Magna, através do seu art. 225, *caput* e inciso VII do § 1º³⁷, em seu capítulo “Do Meio Ambiente”, foi a primeira constituição brasileira a vedar práticas cruéis contra os animais, obrigando o Poder Público a protegê-los independente de sua categoria (silvestre, nativo, exótico ou domesticado). Nestes termos, pode-se dizer que o legislador constituinte reconheceu o caráter intrínseco dos animais não-humanos, atribuindo-lhes certos direitos, de forma que a concepção de animal como “coisa” não se encontra mais em consonância com o que dispõe o dispositivo constitucional. De forma bastante clara, Claudio Henrique Ribeiro da Silva afirma:

São regras em que o único beneficiado (salvo, em prol da sociedade, a manutenção de um relativo nível de “humanidade”) por sua observância é o próprio animal, não a fauna, e muitas vezes em conflito com os direitos do próprio proprietário. Não me parece, no caso, que a proibição ao tratamento cruel exista em prol de um ambiente equilibrado ou do direito de propriedade (pois pode se opor a este). [...] ³⁸

Não obstante, ainda é possível observar o caráter predominantemente antropocêntrico do Direito Ambiental brasileiro, tendo em vista que a Constituição define o animal como parte integrante de um ecossistema, dado que seria um “recurso natural” e “bem de uso comum do povo”, não o tutelando de forma individualizada. Da mesma forma, a Lei nº 9.605/98 não dispõe quem seria o sujeito passivo do crime ambiental do art. 32, o qual, segundo Luiz Regis

³⁴ Decreto nº 24.645/34, “Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. [...] § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”

³⁵ Constituição Federal, “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

³⁶ Lei de Crimes Ambientais, “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

³⁷ Constituição Federal, “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

³⁸ SILVA, Claudio Henrique Ribeiro da. **Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7312>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

Prado, seria toda a coletividade, o Estado ou o proprietário do animal, não o animal em si³⁹. Pode-se, então, aferir que a política adotada no país possui uma maior preocupação com a sustentabilidade, ou seja, quando é colocada em risco a vida do ser humano, do que com a dignidade do animal. Assim, na concepção jurídica tradicional, o animal não é tido como sujeito de direitos, nem tampouco como sujeito passivo.

De acordo com Daniel Braga Lourenço, em sua belíssima tese de doutorado intitulada “Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas”:

Nessa linha, as normas protetivas dos animais individualmente considerados e da fauna (aspecto gregário/coletivo) [...] deveriam ser interpretadas como concessivas de efetivos direitos subjetivos aos animais. Essa mudança pauta-se numa exegese construtiva que teria por finalidade a tutela específica do interesse do próprio animal, como possuidor de valoração moral e jurídica intrínseca.⁴⁰

Consoante Orlando Gomes, “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”⁴¹. O mesmo entende Maria Helena Diniz, que considera que “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direito e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”⁴². Não obstante, para Daniel Lourenço, não é porque os animais não podem assumir deveres e contrair obrigações, e, portanto não possuem personalidade jurídica para o ordenamento jurídico, que não poderiam ser titulares de quaisquer direitos⁴³.

Alguns juristas contemporâneos refutam a concepção de animais como bens móveis, pois consideram a sua senciência e conseqüente significação moral. Assim, sustentam a ideia de personificação do animal, conferindo-lhes a qualidade de sujeitos de direito e não objetos de direito, como Danielle Tetu⁴⁴ e Ackel Filho⁴⁵. Em contrapartida, há juristas que afirmam ser impossível considerar os animais como titulares de direitos subjetivos, por não serem eles considerados “pessoas”, tais como Sílvio Rodrigues, Orlando Gomes, Caio Mário da Silva Pereira, Washington de Barros Monteiro, Maria Helena Diniz, Sílvio de Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves, etc.

³⁹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 248.

⁴⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 484.

⁴¹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 142.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 461.

⁴³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 484-485.

⁴⁴ RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 126-127.

⁴⁵ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. p. 66.

Tal posição dicotômica entre “coisas” e “pessoas”, no entanto, não conduz com facilidade o problema a uma solução. É necessário que se dispense a qualificação do ser como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos, pois, ainda que não o sejam, é papel do Direito garantir o mínimo existencial a esses animais. Por essa razão, há quem entenda pela criação de um regime jurídico especial para os animais não-humanos, como Daniel Lourenço, Heron Godilho e Tagore Trajano, que não os classifique nem de uma forma e nem de outra, mas sim como “sujeitos de direitos despessoalizados”.

A Teoria dos Entes Despessoalizados, proposta por Fabio Ulhôa, reputa a ideia de que são sujeitos de direito, entre outros, os nascituros, as pessoas jurídicas, o espólio, o condomínio edilício, a sociedade de fato e a massa falida⁴⁶. Destarte, da mesma forma que tais entes despessoalizados possuem direitos e obrigações desde o momento em que registram seus atos constitutivos, podendo, inclusive, pleitear seus interesses perante os tribunais, os animais também seriam sujeitos de direitos subjetivos em virtude das leis que o protegem, cabendo aos membros do *Parquet* à competência de representa-los em Juízo quando tais leis forem violadas.

Assevera Antonio Herman Benjamin, magistrado ambientalista e atual ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que:

o reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos. O que se propõe é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica.⁴⁷

Posto isto, os animais não podem ser juridicamente considerados como coisas, pois não condiz com a realidade física e biológica desses seres que, como já dito, são sencientes. Ademais, a consideração do animal como bem, seja da coletividade, seja propriedade particular, na mesma categoria que objetos sem vida como uma cadeira ou um pedaço de pau, tem sido forte fundamento para que não se dê a ele o status de proteção adequado. Admitir o valor intrínseco que possui a vida e o bem-estar animal, atribuindo-lhes direitos ainda que não comparável ao do ser humano, não representa uma defesa utópica, mas um reconhecimento da realidade fática pelo Direito.

Todos os seres suscetíveis de prazer e dor devem ser considerados sujeitos de direito, devendo o animal assumir a posição de destinatário direto da proteção ambiental. Para

⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 138-139.

⁴⁷ BENJAMIN. Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno Jurídico**, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 151-171, p. 170, jul. 2001.

alcançar esse objetivo, a educação ambiental⁴⁸ assume lugar de destaque, de forma a trazer uma maior conscientização do homem acerca da vulnerabilidade e afetividade dos animais. O objetivo não seria dar tratamento aos animais como seres humanos, mas sim fornecê-los uma vida digna, já que ambos possuem as mesmas necessidades fundamentais, tais como a de se alimentar, se reproduzir, de ser livre, de desenvolver sua espécie, de manter sua integridade física e de não sofrer.

Devemos urgentemente perceber que não estamos lidando com coisas, bens móveis, como dispõe o Código Civil, mas com seres vivos, dotados de sensibilidade, cognição e do desejo de permanecerem vivos. De fato, coisas os animais não são, e sua qualidade de vida é afetada pelo sofrimento, maus tratos e abandono. A condição de propriedades dos animais é um fator que efetivamente bloqueia a percepção de seus interesses como sendo semelhantes aos nossos, razão pela qual propõe-se o seu reconhecimento como seres de direitos despersonalizados.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), em 2017, aprovou a PL nº 3.670/15, que visa alterar o art. 83 do Código Civil, passando a dispor de um parágrafo único, que consagra: “os animais não serão considerados coisas”. O referido dispositivo, deste modo, traria tal ressalva para diferencia-los dos bens inanimados. Portanto, os animais não mais se equiparariam a objetos sem vida, pois se considera que tratam de seres com sentimentos.

Embora possa parecer um avanço, e de fato é, também demonstra o atraso do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito aos animais. Como antes eram considerados coisas, e agora bens, é difícil compará-los aos seres humanos. Sendo assim, não são todos os tribunais que entendem aplicável o instituto da guarda compartilhada do Código Civil nos casos em que o casal está disputando a guarda de seu animal de estimação. Por se tratarem de seres distintos, cuja natureza jurídica também é distinta, se faz necessária a criação de um instituto que regule somente esses casos, vinculando a todos os juízes.

Logo, conclui-se que os animais não podem ser tratados como coisas, estando inclusive a própria legislação brasileira caminhando para esse entendimento. Por isso, no próximo tópico iremos de fato adentrar no aspecto da guarda compartilhada no que diz respeito aos animais e no porquê de ela se apresentar como a melhor hipótese de solução para os casos de separação conjugal em que o casal não concorda com o destino do *pet*.

⁴⁸ Lei 9.798 de 1999, “Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

4 O DESTINO FINAL DO ANIMAL: PARTILHA DE BENS OU GUARDA COMPARTILHADA?

Através deste último capítulo optamos por adentrar no aspecto na guarda compartilhada sendo aplicada a animais domésticos nos casos de separação, divórcio e dissolução da união estável, demonstrando o porquê de tal instituto ser o mais adequado em detrimento do regime da partilha de bens, bem como suas implicações no mundo jurídico. Para tanto, analisaremos alguns casos que já chegaram aos tribunais e os Projetos de Lei propostos até o momento e que estão pendentes de aprovação.

Conforme já vimos, a modernização trouxe uma nova figura para dentro do seio familiar: os animais domésticos, também chamados de “animais de companhia”, tratando-se da chamada “família multiespécie”. Além disso, a separação de casais tem sido cada vez mais comum ao longo dos últimos anos desde as mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 66. Sendo assim, nos questionamos: o que acontece com o animal que compõe essa família com o fim do relacionamento do casal?

Estes seres efetivamente sofrem com a separação e com o fim da vida comum estabelecida entre seus donos. Como se sabe, a família passa por diversas adaptações, como a partilha de bens e a disputa da guarda dos filhos, e agora há também a preocupação acerca do destino do animal de estimação que, para muitos, são considerados como filhos, irmãos, ou amigos, mas membros daquela família. Há, inclusive, indicação jurisprudencial de ex-casais que conseguem pacificamente acordar sobre os bens, os filhos menores, mas não sobre quem ficará com o animal (caso Dully, que veremos adiante).

O ordenamento jurídico brasileiro tem classificado os animais como coisas a serem partilhadas pelo casal nos casos de separação conjugal, porquanto possuem natureza jurídica de bens móveis. Em muitos casos, no entanto, o que se verifica é que o conflito entre os ex-cônjuges/companheiros pela guarda do animal se assemelha muito mais a disputa pela guarda de um ente querido do que a disputa pela partilha de um objeto. Desse modo, o instituto da guarda compartilhada prevista no Código Civil para regular a relação dos pais e filhos humanos acaba se aproximando mais da realidade desses casos. Nos dizeres de Rafael Calmon, juiz de Direito do Espírito Santo e autor do livro “Partilha de Bens – na Separação, no Divórcio e na Dissolução da União Estável”, “*pet* não se partilha, se compartilha”⁴⁹.

⁴⁹ CARASCO, Daniela. **O relacionamento acabou: com quem fica a guarda dos animais?** Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2018/01/05/o-relacionamento-acabou-com-quem-fica-a-guarda-dos-animais.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

A aplicação de normas relativas a crianças e adolescentes a princípio pode causar alguma resistência. Podemos auferir, contudo, que há alguns séculos atrás ambos possuíam o *status* de propriedade. Além disso, deve-se ter em mente que, diferentemente do que ocorre com as crianças, o animal jamais alcançará sua autonomia. Nesse sentido, Jeremy Bentham sustenta que “para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis e comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês”⁵⁰.

Em razão da falta de legislação específica e no intuito de antecipar a solução para o caso de divórcio futuro, casais têm elaborado acordo pré-nupcial com a inclusão de cláusula relativa à guarda do animal, como direito de visitas e até mesmo auxílio financeiro para os cuidados do dia a dia (ração, veterinário, banho, tosa, etc). Deve-se levar em conta como é a vida do animal: se passeia, se haverá conflitos de relacionamento com outras crianças, adultos ou animais, dentre outros fatores. Quando o divórcio se dá de forma amigável, é possível que o casal chegue a um acordo, que pode ser homologado pelo Juízo. Agora, se o divórcio acaba em litígio, o que se vê são brigas pela guarda do animal de estimação, pelo direito de visitas e até pedido de pensão alimentícia.

O que se pretende com o instituto da guarda compartilhada voltada para os animais domésticos é demonstrar que estes não podem ser visto como mera propriedade, tendo em vista os laços afetivos existentes nessa relação. Se considerarmos errado que uma criança, nos casos em que seus pais se divorciam, não seja amparada pelo ordenamento jurídico, também devemos considerar que os animais, também na condição de vulneráveis, e tão apegados àquela família que se constituiu, sejam passíveis de proteção e resguarda de seus interesses, sob pena de estarmos sendo especistas.

O instituto da guarda compartilhada de animais, que sequer encontra previsão no nosso ordenamento, visa resguardar não só o animal doméstico, mas também seus guardiões, uma vez que o sofrimento em virtude da separação ocorre de ambos os lados, causando efeitos distintos. A guarda compartilhada, portanto, é um interesse do ser humano e do animal, o qual, indiscutivelmente, é um ser senciente.

A dor pela perda do animal de estimação não costuma ser compreendida por aqueles que não têm um cão ou um gato. No entanto, não é só o homem que sente o pesar do afastamento com aqueles com os quais convive, prova disso é o modo como os animais de

⁵⁰ BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1979. p. 66.

estimação recebem seus protetores após chegarem do trabalho ao final do dia. Segundo Sandro Cavalcanti Rollo, juiz de direito do Estado de São Paulo (2007):

Em verdade, não é preciso muito estudo para se perceber a existência de emoções em animais, bastando, por exemplo, alguns minutos na companhia de um cão. Trata-se de um animal extremamente emotivo, capaz de externar afeto, alegria, tristeza, lealdade, ciúme, etc. As diversas formas de carinho dispensadas pelo cão ao seu tutor são encantadoras, como, por exemplo, a felicidade por eles demonstrada a cada novo reencontro com o seu(s) tutor(s), ocorrido sempre que este(s) retorna(m) ao local de convívio após a realização de alguma atividade (trabalho, lazer, exercício e etc.). Alguns cães, inclusive isso ocorre com um dos nossos, não se alimentam direito quando estão longe de seus tutores. Uma forma de tentar amenizar essa situação é fazer com que o animal ouça a voz de seu tutor pelo telefone.

E continua:

Os cães, ainda, são animais extremamente observadores, tendo capacidade de compreender diversas situações. Eles demonstram grande felicidade quando são levados para passear nas ruas. Com pouco tempo e havendo alguma rotina, eles conseguem perceber o momento do passeio, através do horário, ritual de vestir as roupas, tipo de vestimentas e etc. Depois de pouco tempo, já associam a palavra ‘passear’ com aquilo que ela efetivamente representa.⁵¹

Os animais, quando separados dos seus donos, normalmente sofrem com ansiedade por separação. Sendo assim, latem em excesso, destroem objetos, ficam muito agitados e podem até fazer as necessidades fora do local usual quando estão sozinhos⁵².

Ocorre que, tendo em vista a natureza jurídica de bens móveis semoventes do animal e a falta de previsão legislativa sobre a questão, os tribunais têm enfrentado dificuldade em relação às situações que estão surgindo, pois não são todos os juristas que entendem pela aplicação analógica da guarda compartilhada do Código Civil, criada pensando em crianças e adolescentes humanas, para os animais, abrindo margem para interpretações. A título de exemplo, em um agravo de instrumento interposto contra decisão de Juiz de Vara de Família que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a guarda compartilhada dos cães da agravante, adotados durante a vigência de união estável com o agravado, o relator entendeu que não havia plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto do direito de família à posse de animais de estimação, argumentando que são bens semoventes, segundo o art. 82 do Código Civil, integrando o patrimônio dos conviventes e que, por essa razão, deveriam ser

⁵¹ ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Temas Contemporâneos do Direito de Família**. Situação Jurídica dos animais considerados de estimação quando da dissolução da união afetiva. E-book, posição 2697-2705.

⁵² GIOVANELLI, Carolina. **Seu cachorro fica bem quando está sozinho? Será?**. Veja São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/blog/bichos/cachorro-sozinho-ansiedade/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

incluídos no grupo de bens para partilha, na forma do art. 1.725 do mesmo diploma, caso fosse comprovado que foram adquiridos pelo esforço comum e no curso da relação⁵³.

Contudo, o vínculo criado entre o ser humano e animal não pode se reduzir a posse e a propriedade. Na hora de se decidir o seu destino, é preciso ter em mente que não se trata de um bem qualquer, mas de um ser vivo e senciente, cujo bem-estar deve ser preservado. Já entendia Erasmus Darwin (1731-1802):

Não nos convence a observação diária de que eles estabelecem pactos de amizade entre si e com a espécie humana? Quando cãesinhos e gatinhos brincam uns com os outros não é por um acordo tácito de que não se machucarão? E o teu cachorro favorito não espera que lhe dê sua refeição diária, pelos serviços e pela atenção que te prestou?⁵⁴

Os casos que chegam ao Judiciário visando obter a guarda do animal não visam interesse econômico, como a quantia correspondente ao animal, mas se pautam unicamente no afeto existente entre ele e seus donos, restando claro o significativo vínculo entre o animal e os litigantes, bem como seu valor subjetivo único, que o diferencia de qualquer outra propriedade privada. As partes não pretendem vendê-lo para, posteriormente, partilhar o valor da venda, e sim mantê-lo em seus cotidianos.

A relação entre os humanos e seus animais de companhia tem ganhado cada vez mais força. Essa aproximação ocorre dos inúmeros benefícios sociais, psicológicos e fisiológicos que um traz para o outro, principalmente com a crescente dificuldade de convivência nos grandes centros. Os animais de estimação possibilitam a socialização de idosos, deficientes físicos e mentais e a melhora no aprendizado de crianças, bem como diminuem a solidão, o estresse, a ansiedade e proporcionam bem-estar. Tudo isso porque aqueles que possuem animais de estimação liberam mais ocitocina (OT), o mesmo hormônio liberado pela mãe durante a gravidez, também chamado de “hormônio do amor”, bem como têm a pressão arterial e cardíaca diminuída, aumentando a expectativa de vida. A descoberta não prova que os cães se comportam como nossos filhos, mas sugere que nós, emocionalmente, os percebemos assim⁵⁵.

⁵³ DISTRITO FEDERAL e dos Territórios. Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 349. **Guarda compartilhada de animal de estimação**: impossibilidade jurídica de aplicar instituto do direito de família à posse de animais. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-349/guarda-compartilhada-de-animade-estimacao-impossibilidade-juridica>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁵⁴ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 146.

⁵⁵ BUSCATO, Marcela; ZIEMKIEWICZ, Nathalia. **Amor extremo**: por que amamos tanto os bichos. Revista Época, jan. 2013. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2013/01/por-que-amamos-tanto-os-bichos.html>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

O vínculo do ser humano com o cão é uma consequência da forma como se estabeleceu a sociedade atual. Além de as famílias optarem por terem menos filhos, houve o desenvolvimento de um mercado voltado para estes animais, que passam a integrar a família como se membros dela fossem. Segundo dados da Associação Brasileira de Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), em 2016 o faturamento do setor foi de quase R\$19 bilhões, com crescimento de 4.9% sobre o ano anterior⁵⁶. A oferta de produtos e serviços para os bichos de estimação é mais um indício de amor desmedido: há de padaria há manicure especializada, num mercado que movimenta R\$12,5 bilhões por ano no país. Estima-se que os brasileiros gastem R\$400 mensais em cuidado com eles⁵⁷.

Essa mudança de comportamento insere o cão no interior da residência, dividindo o espaço mais íntimo do ser humano, que termina por desenvolver com ele uma ligação baseada no amor. O animal domesticado traz sensações de confiança, lealdade e respeito que nem sempre são alcançadas nas relações entre os humanos.

Com bases etológicas e psicanalíticas, John Bowlby desenvolveu a Teoria do Apego, pela qual os seres precisam ter alguém de referência para crescer e se desenvolver. Essa é uma realidade comprovada cientificamente no relacionamento entre seres humanos e animais. Podemos observar este apego deles em relação aos seres humanos e destes em relação aos bichos.⁵⁸ Alguns estudos revelam que, muitos humanos preferem os cães a outras pessoas, pois cães, gatos e bebês seriam sinônimos de “inocência”. Sociólogos e antropólogos da *Northeastern University of Colorado* ponderaram que, quando há relatos de animais necessitados nas manchetes dos jornais, o nível de indignação é, muitas vezes, maior do que quando as tragédias afetam os humanos. Colocados em uma situação para ajudar, lado a lado, um ser humano e um cachorro, muitas pessoas preferiram salvar o cão⁵⁹.

Ainda, uma corrente de cientistas liderada pela antropóloga americana Pat Shipman, da Universidade da Pensilvânia, diz que a conexão humana com os bichos é tão profunda que nossa evolução moldou o cérebro humano para prestar atenção aos animais. De acordo com Pat:

⁵⁶ ABINPET. **Faturamento 2016 do setor pet aumenta 4,9% e fecha em \$ 18,9 bilhões, revela abinpet.** Disponível em: <<http://abinpet.org.br/faturamento-2016-do-setor-pet-aumenta-49-e-fecha-em-r-189-bilhoes-revela-abinpet/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

⁵⁷ BUSCATO, Marcela; ZIEMKIEWICZ, Nathalia. Amor extremo: por que amamos tanto os bichos. **Revista Época**, jan. 2013. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2013/01/por-que-amamos-tanto-os-bichos.html>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

⁵⁸ FAMÍLIA multiespécie é tendência mundial. **Psicologia Animal**, out. 2018. Disponível em: <<https://psicologiaanimal.com.br/familia-multiespecie-e-tendencia-mundial>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

⁵⁹ ESTADO do Pará Online. **Novos estudos revelam que os humanos amam mais os cães.** Disponível em: <<http://www.estadoonline.com.br/novos-estudos-revelam-que-os-humanos/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

Depois de prestar atenção por milênios em nossos predadores e em nossas presas, o cérebro humano não consegue ficar indiferente aos animais. Toda vez que o gatinho se espreguiça na sala, esticando as patas da frente e erguendo o traseiro numa perfeita postura de ioga, ficamos hipnotizados, e algo dentro de nós se agita em regozijo. Parece ser mais forte que nós. É instintivo.⁶⁰

Da mesma forma, a equipe do biólogo József Topál, da Universidade Eotvos loránd, na Hungria, ao analisar a reação dos cães perto e longe do dono, percebeu que os animais brincavam e exploravam mais o ambiente na sua presença, ao passo que, na sua ausência, demonstravam um comportamento ansioso, como ficar perto da porta a sua espera⁶¹.

Sendo assim, os cães tendem a estabelecer um elo de confiança e companheirismo com o seu guardião, de forma a sentir sua ausência e alterar seu comportamento quando privados de sua presença. Não restam dúvidas de que cuidar de um animal de estimação exige muito mais do que oferecer um abrigo, alimentação, higiene, proteção e cuidados de saúde: eles precisam do afeto e atenção, pois dependem exclusivamente do ser humano.

4.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA

No direito de família a guarda é um instituto que visa proteger os vulneráveis, determinando que uma pessoa, parente ou não, assuma as responsabilidades sobre aquele menor ou incapaz, sendo considerado um direito e ao mesmo tempo um dever. A guarda pode ser unilateral, compartilhada ou alternada, estando somente as duas primeiras previstas no Código Civil.

A guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, sendo este o que revelar ter melhores condições para exercê-la, e obrigando aquele que não a detenha a supervisionar os interesses do filho, podendo solicitar informações e/ou

⁶⁰ BUSCATO, Marcela; ZIEMKIEWICZ, Nathalia. Amor extremo: por que amamos tanto os bichos. **Revista Época**, jan. 2013. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2013/01/por-que-amamos-tanto-os-bichos.html>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

⁶¹ Idem.

prestações de contas (art. 1.583, § 1º, § 2º, § 3º e § 5º⁶²). Entretanto, como prevê o art. 1.584, § 2º⁶³, na hipótese de não haver acordo ela não se apresenta como sendo a primeira opção a ser aplicada, pois o objetivo é manter uma convivência frequente entre pais e filhos. Daí porque a recente criação da Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/2014).

Já a guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto (art. 1.583, § 1º, *in fine*). Nela o tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada entre os genitores, sempre tendo em vista o interesse do menor (art. 1.583, § 2º).

Pretendemos se valer do princípio da igual consideração de interesses semelhantes, apontado por Singer, aplicando aos animais as normas jurídicas já existentes em relação à guarda, com as devidas adaptações, enquanto não há previsão legal que devidamente regulamente a questão.

No caso dos animais, portanto, a guarda unilateral se caracterizaria pela concessão do animal a uma das partes, que tomaria todas as decisões importantes acerca do seu futuro, cabendo aquele que não tem a guarda estipular dias e horários de visitas. Na guarda compartilhada, por sua vez, os dois cônjuges terão os mesmos poderes e deveres em relação a ele, podendo acordar quantos dias cada um passará com o animal ou, não havendo consenso, a questão será dirimida por meio de uma decisão judicial. Para a advogada e presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva, se o animal efetivamente é do casal, que nutre a mesma estima, o ideal nesse caso é

⁶² Código Civil de 2002, “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). II - saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

⁶³ Código Civil de 2002, “Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008) [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”.

optar pela guarda compartilhada⁶⁴. Tal pedido poderá, inclusive, vir acompanhado de um pedido de tutela de urgência.

No ordenamento jurídico brasileiro a guarda alternada é vedada, no que diz respeito à sua aplicação em relação a crianças e adolescentes, porquanto abalam sua concepção de rotina e de autoridade em relação aos pais. Contudo, tratando-se de animal de companhia, ela parece-nos a mais aconselhável, pois ambos deteriam o animal por períodos predeterminados, estabelecendo prazos em que cada um ficará com ele, e, durante aquele período, que pode ser semanal, quinzenal ou mensal, o dono responsável tomará todas as decisões a seu respeito. É como se fosse uma alternância da guarda unilateral: ora um a tem, ora o outro. Assim, o animal teria dois lares, não sofrendo prejuízos com alternâncias constantes de residência.

Com o divórcio, separação ou dissolução da união estável, o que se espera é que o animal fique com quem demonstre ter com ele uma maior relação afetiva. No entanto, nem sempre a realidade é tão simples. O animal pode ter uma boa relação com ambos os ex-cônjuges/companheiros, que não conseguem chegar a um acordo. Pode ser que ele se relacione exclusivamente com um, mas o outro esteja postulando sua guarda como forma de vingança pelo fim do relacionamento, visando causar danos emocionais ao outro. Além disso, há também a hipótese de o animal ser mais afeto a um dos donos, mas o outro possuir melhores condições financeiras, ou tempo, para cuidar dele. São infinitas possibilidades, que deverão ser analisadas caso a caso.

Portanto, é importante fazer a ligação entre o laço afetivo criado entre o animal e seu dono, a condição financeira e o tempo disponível de cada um na hora de se estabelecer quem deve ficar com a guarda, em quais dias e por quanto tempo. Todas essas condições devem ser tomadas com igual importância, pois não adianta aquele que pretende ficar com o animal não possuir a menor condição de arcar com os custos que este ocasiona ou, ainda que tenha, passe o dia inteiro fora e o animal não tenha com quem ficar, correndo o risco de ficar deprimido ou com fome, bem como não seria razoável deixá-lo com quem não possui afeto algum por ele.

Nesse sentido, de acordo com os Projetos de Lei que veremos adiante, caberá ao magistrado a observação de algumas condições para que a guarda do animal seja deferida, quais sejam, “posse” responsável (que entendemos como um termo inadequado), ambiente adequado para moradia do animal, disponibilidade de tempo, condições de sustento, grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte, dentre outros requisitos que o juiz considerar

⁶⁴ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Conheça os seus direitos: guarda compartilhada de animais. **Revista D'Ávila Digital**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/conheca-os-seus-direitos-guarda-compartilhada-de-animais/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

imprescindíveis para a manutenção do animal com aquele sujeito, levando em conta suas características particulares, tais como: se é idoso, se possui alguma doença ou se tem necessidade de algum trato especial, etc.

De início, havendo desejo de ambas as partes e conhecimento de ambos acerca das necessidades do animal, deve o juiz privilegiar a guarda compartilhada ou alternada. Não sendo possível, aí sim deve o magistrado analisar, no caso concreto, qual dos ex-cônjuges/companheiros possui melhores condições de cuidar do animal de companhia.

Ademais, se o dono que detém a guarda impossibilitar as visitas nos dias e horários estipulados, poderá o lesado ingressar no Poder Judiciário para fazer cumprir o acordo (desde que o acordo tenha natureza judicial) e pedir que, a cada hora e dia de descumprimento, seja aplicada multa. O mesmo valerá, por exemplo, se durante o período a que mencionamos na guarda alternada, um não quiser entregar o animal.

Observadas todas essas condições, passaremos agora a analisar os casos que vêm chegando ao judiciário e a maneira com que os magistrados vêm se posicionando a respeito.

4.1.1 O entendimento dos tribunais sobre a questão

Primeiramente, importante ressaltar que a maior parte das informações acerca das decisões judiciais que dizem respeito ao tema foram obtidas por meio de páginas de jornais, tendo em vista que, por trata-se de matéria de família, muitos dos casos estão sob sigilo de justiça.

Um dos mais conhecidos atualmente acerca da fixação de guarda compartilhada para animais de estimação é o caso dos atores Thaila Ayala e Paulinho Vilhena, que, após um casamento de dois anos que chegou ao fim, dividem a guarda de seu buldogue francês, Zacarias, desde 2014, que revezava entre suas casas. O cãozinho, inclusive, veio a falecer este ano devido a um câncer. Nas mensagens de despedida nas redes sociais, a atriz se refere a ele como um “filho” que “parecia ter saído mesmo da sua barriga”. Da mesma forma, o ator declarou ser “seu pai de duas patas”, restando claro o pertencimento do animal naquele núcleo familiar⁶⁵.

Outro caso bastante divulgado foi o do Coker Spaniel chamado Dully, que, em 2015, chegou à 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação nº 0019757-

⁶⁵ CARASCO, Daniela. **O relacionamento acabou**: com quem fica a guarda dos animais? Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2018/01/05/o-relacionamento-acabou-com-quem-fica-a-guarda-dos-animais.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

79.2013.8.19.0208) após o ex-companheiro recorrer da sentença que concedeu sua guarda exclusivamente à mulher. Depois de viverem quinze anos juntos e a união ter chegado ao fim, a única reivindicação feita pelo apelante foi em relação ao animal, não tendo apresentado qualquer contestação sobre a divisão dos bens imposta em sede de primeira instância. Para o relator Marcelo Buhatem, “não custa dizer que há animais que compõem efetivamente a família de seus donos, a ponto da sua perda ser extremamente penosa”. Considerou que “muitas vezes o animal ‘simboliza’ uma espécie de filho, tornando-se, sem nenhum exagero, quase como um ente querido, em torno do qual o casal se une, não somente no que toca ao afeto, mas construindo sobre tal toda uma rotina, uma vida”.

O apelante alegou ter dado Dully de presente à ex-mulher após esta ter sofrido um aborto, mas que era ele o responsável financeiro e quem cuidava do animal. Contudo, consta no acórdão que a autora “de fato, logrou comprovar que era a responsável pelos cuidados do cão Dully, através do atestado de vacinação, no qual figura como proprietário a apelada, bem como pelos receituários e laudos médicos [...]”. Mesmo assim, o colegiado alterou a decisão de primeira instância para determinar que o recorrente, em virtude do papel que o cão representava para ele e do manifesto sofrimento decorrente do afastamento, pudesse “ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 8h de sábado, restituindo-lhe às 17h do domingo, na residência da apelada”⁶⁶.

Em 2016, a Segunda Vara de Família e Sucessões de Jacareí (SP) estabeleceu a guarda alternada de um cão entre ex-cônjuges. O juiz Fernando Henrique Pinto, membro do IBDFAM, reconheceu que os animais são sujeitos de direito nas ações que põem fim ao matrimônio ou união estável. Ele afirmou que, por se tratar de um ser vivo, cabe analogia com a guarda de humano incapaz, não sendo possível resolver a partilha de um animal doméstico, por exemplo, por alienação judicial e posterior divisão do produto da venda, por ele não ser uma “coisa”⁶⁷.

Na mesma linha, a Segunda Vara de Família do Rio de Janeiro fixou a posse alternada de um buldogue francês, Braddock, após a separação de seus donos. A juíza Gisele Silva Jardim afirmou que, embora bichos de estimação possuam a natureza de bem semovente, é

⁶⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 0019757-79.2013.8.19.0208. 22ª Câmara Cível. Relator Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgada em 27 jan. 2015.

⁶⁷ IBDFAM. **Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justi%C3%A7a+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

inegável a troca de afeto entre eles e seus proprietários. O ex-marido alegava ter sido impedido de ter qualquer contato com o cão, passando por sofrimento e grande angústia com a distância e tendo problemas em seu desempenho profissional e pessoal. O cachorro ficará metade do mês com um e a outra metade com o outro, podendo gerar ato de busca e apreensão caso uma das partes não o entregue voluntariamente⁶⁸.

Outra hipótese ocorreu na 2ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo, que fixou regime de guarda e visitas de duas cadelas a pedido do ex-companheiro. Na sentença, a juíza Margot Chrysostomo Corrêa afirmou que, nas relações familiares, o tratamento com animal de estimação sofreu evolução e “está cada vez mais assemelhado àquele sentimento que se tem por um ente, seja irmão, seja filho”. Dessa forma, para ela, “não havendo regulamentação legal para o caso concreto, analogicamente cabe ao Juízo à aplicação de normas jurídicas que resguardem os direitos e deveres das partes com relação aos seus animais de estimação, constituídos na constância da união estável que ora pretende o reconhecimento”. No entendimento de Margot, a guarda é o instituto que melhor se adequa à situação⁶⁹.

Por meio da Apelação Cível nº 70007825235, interposta na Sétima Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul, o marido recorreu em face da decisão de primeira instância que determinou que seu animal de estimação ficasse sob a guarda da ex-mulher. Para tanto, sustentou que o animal foi um presente paterno, razão pela qual ele deveria deter a guarda do cãozinho. Contudo, os desembargadores negaram o pedido, alegando que na caderneta de vacinação do cão Julinho, não constava o nome do homem como proprietário, mas sim da mulher, o que levou a concluir que era ela quem cuidava do animal de estimação⁷⁰.

Ainda, em um Agravo Regimental (nº 0072779-02.2013.8.26.0000) interposto contra decisão que determinou a entrega do cão de estimação do casal à mulher, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, em que a agravada não demonstrou possuir interesse em ficar com animal, já que não exigiu a diligência, foi determinada a manutenção do animal sob a titularidade do agravante, que dele tem cuidado desde a separação dos litigantes⁷¹.

⁶⁸ IBDFAM. **Justiça carioca fixa guarda alternada de cachorro após dissolução conjugal**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5593/Justi%C3%A7a+carioca+fixa+guarda+alternada+de+cachorro+ap%C3%B3s+dissolu%C3%A7%C3%A3o+conjuga>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

⁶⁹ IBDFAM. **Ex-companheiro pode visitar animal de estimação após dissolução da união estável, garante STJ**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6669/Ex-companheiro+pode+visitar+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%2C+garante+STJ>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n 70007825235**. 7ª Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul.

⁷¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental-Dissolução n 0072779-02.2013.8.26.0000**. Relator James Siano. Comarca: Mogi das Cruzes. 5ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 23 jul. 2013.

Em outra decisão, proferida na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a relatora do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70064744048, oriundo de ação de divórcio com busca e apreensão de animal de estimação, entendeu que o cachorro deveria ficar sob a guarda da mulher, pois a agravante anexou nos autos fotos do animal de estimação, comprovando o longo relacionamento dela e de seu filho com o animal, não tendo sido demonstrando pelo ex-cônjuge que o cachorro era de sua estimação, pois ele não teria comprovado que era seu proprietário⁷².

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, também em interessante julgamento do Agravo de Instrumento nº 0006145-87.2011.8.19.000, decidiu-se que, por tratar-se de animal que já contava com onze anos de idade, e que já há mais de quatro anos tinha como seu dono exclusivo o agravante, com ele deveria permanecer.⁷³ Tal decisão demonstra como foi levado em consideração o melhor interesse do animal, tendo em vista as particularidades do animal idoso.

Em março deste ano, um ex-companheiro interpôs o Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000 em face de uma decisão do MM. Juízo que extinguiu parcialmente a ação em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de seu animal de estimação após a dissolução da união estável em que vivia, pois entendeu o magistrado de primeira instância que a Vara de Família e Sucessões não era competente para julgar tal caso, por tratar-se de questão cível. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, deu provimento ao recurso do agravante, dado que, para o relator José Rubens Queiroz Gomes, “considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível à aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil”. No entanto, ressaltou que a guarda e as visitas estabelecidas são de interesse das partes, não do animal, embora tenha realçado que isso não significa que a saúde do animal não é levada em consideração. Por fim, salientou que a competência para julgar o caso seria da Vara de Família e Sucessões em que estava tramitando a ação de reconhecimento e dissolução da união estável⁷⁴.

Entendemos que o referido acórdão pecou apenas no que diz respeito à tutela ser somente do afeto das partes envolvidas e não do animal. Como já vimos, o instituto da guarda

⁷² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n 70064744048**. 7ª Câmara Cível. Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 12 maio 2015.

⁷³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n 0006145-87.2011.8.19.000**. Relatora Maria Regina Fonseca Nova Alves. Julgamento em 31 maio 2011.

⁷⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n 2052114-52.2018.8.26.0000**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

compartilhada é de interesse de ambos, já que tanto o animal como o seu dono sofrem com a separação. Não há, parafraseando Singer, justificativa moral para se deixar de levar em consideração o sofrimento do animal, mormente por ele ser o vulnerável em questão. Se, na guarda compartilhada do Código Civil, sempre se leva em consideração o melhor interesse do menor, pois se entende que ele é o elo mais frágil, passível de uma maior proteção, o mesmo deve ser feito em relação aos animais que estão sendo disputados.

Também este ano, a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Patos de Minas, no Alto Paranaíba, celebrou um acordo de guarda compartilhada de uma cachorra pela primeira vez. O caso era de duas mulheres, separadas há cerca de um ano, que mantinham união estável e dividiam a cadela Hanna há nove anos. A mulher que requereu a guarda conseguiu ficar com o cão em fins de semana alternados, podendo pegá-lo às 9h de sábado e devolvê-lo às 10h de segunda. Ademais, também passou a poder ficar com o animal por 15 dias durante as festas de final do ano, devendo designar um cuidador caso precise viajar de emergência⁷⁵.

Outra situação foi a do paulista Vinicius Mendroni Aggio, que, com o fim da sua união estável de mais de sete anos, recorreu à Justiça após ter sido impedido por sua ex-companheira de ter qualquer contato com sua cadela de estimação, a yorkshire Kimi, por três anos. Vinicius alega ter comprado o animal e com ele criado “verdadeiro laço afetivo”, ser o responsável por seus gastos e sustenta que o impedimento de vê-la lhe vem causando “intensa angústia”. Os dois viviam em regime de comunhão universal de bens e adquiriram a cadela enquanto estavam juntos. Em 2011, porém, quando se separaram, não havia bens a serem partilhados, deixando de lado naquele momento a discussão a respeito da cadela.

Em sede de primeira instância, o MM. Juízo entendeu que não poderia se falar em direito de visitação, já que a mulher comprovou ser a única dona da cachorra, bem como o animal não poderia integrar uma relação familiar equiparada a de pais e filhos, “sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese”. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que, como existe uma omissão legislativa a respeito do tema, seria possível fazer uma analogia com a guarda de menores, determinando a autorização da visitação da cachorra.

O caso foi parar no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP⁷⁶, autorizou, pela primeira vez, o direito de visita a um animal de

⁷⁵ ALEIXO, Caroline. **Casal homoafetivo se separa e entra em disputa judicial pela guarda de cão em MG**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/casal-homoafetivo-se-separa-e-entra-em-disputa-judicial-pela-guarda-de-cao-em-mg.ghtml>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.713.167-SP**. Relator Luis Felipe Salomão. Julgado em 19 jun. 2018.

estimação. Por três votos a dois, em 2016, Vinicius conseguiu provisoriamente o direito de visita-la em fins de semana, feriados prolongados e festas de fim de ano, cabendo ao juiz de primeira instância regular a forma de visitação.

A Quarta Turma do STJ considerou que, por mais que o Código Civil classifique animais como “coisas”, é evidente que existe uma relação de afeto entre as pessoas e seus animais de estimação. De acordo com o relator Luis Felipe Salomão, a discussão sobre a guarda compartilhada de animais não pode ser equiparada à tutela de bens, uma vez que os bichos são “seres com sensibilidade”, não objetos. Em seu voto, argumentou que diversos países estabeleceram regulamentações específicas em casos de separação, como França, Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos, enquanto no Brasil o projeto de lei que trata do assunto está arquivado na Câmara dos Deputados, e que os animais estão cada vez mais sendo tratados como membros da família. Ressaltou que:

num futuro bem breve, qualquer separação de união estável ou separação de casamento deverá constar a partilha dos bens, regulamentação da visita e guarda dos filhos e um terceiro gênero. Não se pode brigar contra a realidade. Ela está nos números. [...] Teremos mais cães, o dobro, do que crianças em casa.⁷⁷

Segundo ele, a regulamentação da visita ao animal não é algo inovador, “o que é novo é trazer ao judiciário”. E mais, que “hoje há famílias sem filhos, uma pessoa e um animal, duas pessoas e dois animais”. Para ele, é necessário desde logo que a Corte se debruce sobre o tema, tendo em vista que é uma realidade que só avança, devendo o Judiciário encontrar uma solução para tais casos.

O relator, ao apontou um “terceiro gênero”, quis dizer que os ministros entenderam que não é nem hipótese de equiparar a posse do animal à guarda dos filhos, nem de reconhecê-los como “sujeito de direitos”, mas que eles também não poderiam mais ser considerados como meras “coisas inanimadas”. Segundo ele:

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.713.167-SP**. Relator Luis Felipe Salomão. Julgado em 19 jun. 2018.

longe de, aqui, se querer humanizar o animal, tratando-o como pessoa ou sujeito de direito. Também não há de se efetivar alguma equiparação da posse de animais com a guarda de filhos. Os animais, mesmo com todo o afeto merecido, continuarão sendo não humanos e, por conseguinte, portadores de demandas diferentes das nossas. Ocorre que não se pode fechar os olhos para a realidade social, para o vínculo afetivo formado.⁷⁸

Afirmou o relator que seria possível aplicar o instituto da composses, previsto no artigo 1.199 do Código Civil⁷⁹, como também, por analogia, o instituto da guarda de filhos, tratado nos artigos 1.583 a 1.590, sem estender aos animais “o atributo da subjetividade ou de alguma espécie de poder familiar, ao menos até que o legislador normatize a matéria”. Salomão entendeu que a solução de casos que envolvam disputa de animais por ex-conviventes deve levar em consideração a preservação e a garantia dos direitos da pessoa humana, bem como o bem-estar dos animais. O ministro citou, ainda, o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, segundo o qual, “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”⁸⁰.

O ministro Antônio Carlos Ferreira acompanhou o voto, enquanto a ministra Isabel Galloti foi contrária à tese do relator, pois considerou que a questão depende de atuação do Poder Legislativo, só cabendo ao Judiciário decidir acerca da guarda caso seja eventualmente editada uma lei pelo Congresso Nacional que verse sobre o assunto, mostrando os dias e horas certas de visita. Para ela, debater a situação na ausência de legislação específica configuraria ativismo judicial.

Trata-se de um marco importante no que diz respeito ao tema aqui aludido, uma vez que a decisão servirá de base para outros juízes, já que a corte é responsável por uniformizar o entendimento das instâncias inferiores.

Outra questão inédita decidida também este ano acerca da guarda compartilhada de animais refere-se à hipótese de pensão alimentícia. No direito civil, a pensão alimentícia não diz respeito tão somente aos alimentos em si, mas compreende tudo o que for necessário para a subsistência, como educação, vestuário, moradia, lazer, assistência médica, etc⁸¹. Ela é devida em virtude do vínculo de parentalidade, afinidade e até por dever de solidariedade (art.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n 1.713.167-SP**. Relator Luis Felipe Salomão. Julgado em 19 jun. 2018.

⁷⁹ Código Civil de 2002, “Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores”.

⁸⁰ IBDFAM. **Ex-companheiro pode visitar animal de estimação após dissolução da união estável, garante STJ**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6669/Ex-companheiro+pode+visitar+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel%2C+garante+STJ>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

⁸¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 386.

1.694, CC⁸²), sendo um dever imposto com vistas a preservar o direito à vida assegurado no art. 5º da Constituição.⁸³ Sendo assim, considerando que os animais necessitam de alguns tratamentos básicos, como ração, remédios, vacinas, consultas veterinárias, shampoos, banho e tosa, etc, e que estes custam dinheiro, não é absurdo se pensar que o casal poderia repartir tais despesas após a separação. Além disso, as circunstâncias podem variar em razão da especificidade do animal, que pode ser mais idoso ou sofrer de alguma doença, acarretando num prejuízo ainda maior por parte de quem ficou a cargo de seus cuidados.

Dessarte, a Sétima Câmara Cível do Rio de Janeiro decidiu, a pedido de uma mulher, que o ex-companheiro dela arcasse com metade dos gastos que ela tinha com seus seis cães e uma gata, os quais foram adquiridos durante a união estável de vinte anos do casal. O homem terá que desembolsar R\$ 150 por animal, totalizando R\$ 1.050 por mês. É a primeira vez que a Justiça trata da divisão de despesas de animais domésticos entre ex-companheiros⁸⁴.

O advogado do caso, no entanto, considera que não se trata de pensão alimentícia, mas de uma corresponsabilidade em relação aos gastos relativo aos animais. Alega que o que a ex-companheira requereu foi uma “ajuda financeira” por tempo indeterminado. Ainda assim, entendemos que, independentemente da nomenclatura, pela própria definição de alimento para o direito civil, a ajuda de custo neste caso teria natureza alimentar.

Dessa forma, tratando-se de guarda compartilhada, apreende-se que, sendo as decisões partilhadas pelo casal, os valores também devem ser repartidos, cada um arcando com 50% dos gastos. Na hipótese de guarda unilateral, por serem as decisões tomadas exclusivamente pelo guardião, a melhor opção seria uma ajuda de custo pela outra parte. Por fim, quando a guarda for alternada, cada um arcará com as despesas do animal enquanto este estiver em sua estadia⁸⁵.

Por fim, um ex-marido pediu na Justiça paulista a busca e apreensão de dois cães de estimação em poder de sua ex-mulher. O juiz de primeiro grau entendeu que os animais, o cão Argus da Pedra Clara e a cadela Olívia, por estarem acostumados à rotina sob posse apenas da ex-mulher, teriam sua saúde prejudicada com a transmissão da posse ao ex-marido. No

⁸² Código Civil de 2002, “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

⁸³ DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 561.

⁸⁴ NÓBREGA, Bárbara. **Homem é obrigado pela Justiça a pagar pensão para animais de estimação**. O Globo, 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

⁸⁵ GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos**. Disponível em: <<https://thbrancs.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda-e-pensao-alimenticia-a-protecao-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamento-dos-respectivos-donos>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

entanto, o homem demonstrou a propriedade sobre um deles, tendo sido determinada pelo TJSP, em abril deste ano, a entrega do cão Argus pela ex-mulher, sob pena de busca e apreensão⁸⁶. Neste caso, acreditamos que o juiz levou mais em consideração a prova da propriedade pelo ex-cônjuge do que o bem-estar dos animais, pois separou os dois cães que estavam acostumados a conviver.

Embora se trate de uma ave silvestre e de não ser uma hipótese de separação conjugal, achamos por bem trazer o caso do papagaio Lourinho. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis – IBAMA impetrou este ano um mandado de segurança contra ato do juiz de direito do 1º Juizado Criminal de Niterói/RJ que, nos autos do processo criminal nº 0061953-95.2016.8.19.0002, concedeu termo de guarda definitiva do papagaio apreendido pela polícia Estadual na posse ilegal de Luiz Fernando Maximiano e Irany Coelho ao casal. Em apertada síntese, o MM. magistrado de primeiro grau entendeu pela devolução de Lourinho à idosa, pois levou em consideração as normas constitucionais (art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal) e o reconhecimento de que os animais são sencientes. Entendeu que a decisão deveria ser prolatada visando o bem-estar do animal, que já se encontrava na posse de Irany há 10 anos, e que o afastamento poderia ser fatal para um ou para ambos, considerando o laço afetivo estabelecido entre eles. Segundo o IBAMA, no entanto, o Juízo de primeiro grau não teria competência para tanto⁸⁷.

Como vimos, a questão não está pacificada. Uns entendem que é caso de aplicação analógica da guarda, outros entendem pelo regime da partilha de bens. Uns determinam a visitação, outros que o animal passe um período com o ex-cônjuge/companheiro. Há quem fale na hipótese de pensão alimentícia, bem como há quem diga que se trata de uma coobrigação. Uns pautam-se mais na prova da propriedade, outros no bem-estar do animal.

O que se percebe, no entanto, é que os tribunais vêm cada vez mais apreendendo que o fundamento de tais ações é o vínculo afetivo estabelecido entre o animal e seus donos. Não se trata meramente de partilhar um bem, mas de ex-casais lutando para ter consigo seu animalzinho, pelo qual foram nutridos sentimentos profundos e complexos. Ainda assim, por mais que este já venha sendo o entendimento, ainda se faz necessária à criação de uma norma a nível federal que regule tais casos, de forma a trazer critérios objetivos e gerais a serem seguidos pelos magistrados, trazendo maior uniformidade e segurança jurídica às relações que vêm movimentando o Judiciário em busca de uma maior proteção e garantia de seus direitos.

⁸⁶ IBDFAM. **Animais de estimação são alvos de disputa na justiça**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6605/Animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+s%C3%A3o+alvos+de+disputa+na+justi%C3%A7a>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

⁸⁷ RIO DE JANEIRO. Justiça Federal. **Mandado de Segurança nº 0011771-21.2016.4.02.0000**.

A temática é relevante e já tem sido apresentados projetos de lei que visam dispor sobre a matéria. A partir de agora analisaremos cada um deles.

4.1.2 Análise dos projetos de lei em trâmite

Como já vimos, atualmente não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma lei que fundamente a decisão dos magistrados acerca do destino dos *pets* após a separação dos casais. Por essa razão, em 2010, o deputado Márcio França (PSB-SP) apresentou a proposta do Projeto de Lei nº 7.196/10⁸⁸, que “dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências”.

De acordo com a proposta, a guarda será atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável, sendo posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação (art. 2º e parágrafo único).

Aí já temos o primeiro problema. Utilizar o título propriedade como principal critério para atribuir à guarda do animal a alguém é o mesmo que continuar vendo-o como coisa. Apesar de ser possível conhecer seu proprietário através do pedigree ou da carteira de vacinação, entendemos que a solução mais adequada é aquela que melhor preserva os interesses dos animais e não com base na propriedade, tendo em vista que não é em todos os casos em que o proprietário possui relação afetiva tão forte com o seu animal, mas sim com seu companheiro ou cônjuge.

A questão da prova, inclusive, é bastante controvertida, haja vista que os animais podem ser comprados, presenteados, doados ou resgatados na rua. As principais provas admitidas no Poder Judiciário, hoje, para comprovar o relacionamento com os animais são: (i) o nome no documento do veterinário demonstrando quem levava o animal ao veterinário para consultas e vacinas; (ii) fotos com o animal que demonstrem o relacionamento entre o dono e o animal; (iii) nota fiscal de compra; (iv) testemunhas.⁸⁹

Ter o nome no documento do veterinário ou apresentar fotos com o animal em juízo não significa, necessariamente, que exista uma preocupação em relação a ele. É possível que

⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.196/10**. Deputado Marcio França. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761274>. Acesso em: 22 nov. 2018.

⁸⁹ GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos**. Disponível em: <<https://thbrancs.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda-e-pensao-alimenticia-a-protecao-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamento-dos-respectivos-donos>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

aquele que o leve para as consultas veterinárias só o faça porque é o único com tempo disponível para tanto, bem como sabemos que muitas relações aparentam ser uma coisa nas fotos e na vida real se traduz de outra forma.

No caso de uma das partes já ser detentora do animal de estimação antes da celebração do matrimônio ou união estável, a regulação fica relativamente mais fácil. Se o animal já era seu antes do casamento ou união, com ele deve permanecer. Entendemos assim por uma questão de analogia com o caso da guarda de crianças e adolescentes: se um casal se separa e um deles já tinha um filho do casamento anterior, não há que se falar em ceder a guarda para o padrasto ou madrasta em questão, ainda que este tenha criado com a criança um elo afetivo muito forte. Nesse caso, a guarda será exclusiva do ascendente em questão, sendo possível se estipular condições de visitas para o ex-cônjuge/companheiro(a), e é o mesmo que entendemos que deve ser feito em relação ao animal em caso semelhante. Contudo, aqui partimos do pressuposto que ambos têm afinidade com o animal e desejam tê-lo consigo. Se o juiz, no caso concreto, verificar que o dono não se identifica com o animal, que o maltrata ou não o quer, independentemente de ter ou não sido a adoção ou compra anterior ao relacionamento, não haverá a discussão de guarda e da regulamentação de visitas: deverá conceder a guarda unilateral àquele que se revele como o mais adequado para cuidar do animal, ainda que, na prática, o outro seja seu proprietário.

Ademais, o termo “posse” responsável remete a algo que é passível de ser apropriado e o animal ainda continuaria a ser considerado um objeto, uma “coisa”. No entanto, o termo “guarda” traz a ideia de responsabilidade sobre aquilo que está se guardando, além da ideia de que há direitos e deveres a serem observados, uma vez que os animais são, comprovadamente, seres sencientes. Em uma relação que tem como fundamento o afeto, o termo mais indicado seria “guarda”, pois considera, além do interesse humano, o bem-estar do animal.

Em 2003, durante a Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, criou-se o conceito de guarda responsável:

É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente.⁹⁰

Assim, a guarda responsável de animais configura-se como um dever ético que o guardião deverá ter em relação ao animal, assegurando-lhe o suprimento de suas necessidades básicas e obrigando-se a prevenir quaisquer riscos que possam vir a atingi-lo.

O referido projeto considera animal de estimação, em seu art. 3º, como sendo “todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate”. Essa redação, contudo, possui forte caráter antropocêntrico, pois classifica indevidamente os animais segundo seu valor relativo aos fins humanos, tais como entretenimento, terapia e alimentação.

Ele prevê apenas duas espécies de guarda em seu art. 4º: a unilateral, quando concedida a uma das partes, “a qual deverá comprovar ser o legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome”, e a compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes. Não prevê, portanto, a hipótese da guarda alternada, que, como já vimos, além de trazer maiores vantagens ao animal, como a desnecessidade de estar constantemente mudando de residência, também já foi aplicada pelos tribunais (caso Braddock⁹¹). E, uma vez mais, utiliza o critério da propriedade como o principal para conceder a guarda unilateral.

O art. 5º do projeto traz os observados os requisitos previstos que o juiz deve observar para conceder a guarda, quais sejam, ambiente adequado para a morada do animal, disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento, grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte e outras condições que considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Na guarda unilateral, segundo o art. 6º, § 2º, a parte que não esteja com o animal poderá visita-lo e tê-lo em sua companhia, podendo fiscalizar o exercício da posse da outra parte e comunicar ao juízo caso seja descumprido.

⁹⁰ SOUZA *apud* SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, p. 67-103, 2009. p. 87.

⁹¹ IBDFAM. **Justiça carioca fixa guarda alternada de cachorro após dissolução conjugal**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5593/Justi%C3%A7a+carioca+fixa+guarda+alternada+de+cachorro+ap%C3%B3s+dissolu%C3%A7%C3%A3o+conjuga>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

Prevê também o § 3º que a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda implicará na redução das prerrogativas atribuídas ao detentor ou na perda da guarda em favor da outra parte.

Ainda, prevê o § 4º que, se o juiz verificar que o animal não deve ficar com nenhum de seus detentores, poderá atribuir a guarda para terceiros que revelem “compatibilidade com a natureza da medida”, devendo ser levadas em consideração as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado à manutenção da sobrevivência do animal.

O art. 7º, *caput* e seu parágrafo único dispõem que nenhuma das partes poderá, sem anuência da outra, realizar cruzamento ou alienar o animal ou seus filhotes, sob pena de reparação de danos. Os filhotes deverão ser divididos em igual número ou, se vendidos, o montante em dinheiro também deverá ser repartido igualmente. A anuência conjunta é importante, tendo em vista os diversos fatores que devem ser levados em consideração, como a idade e a saúde do animal, qual será o destino dos filhotes, etc. Embora o PL assim não tenha previsto, na hipótese de divergência entre as partes acerca do cruzamento, parece-nos razoável que o magistrado decida a respeito.

O art. 8º consagra, ainda, que a parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por meio de mandado judicial, e desde que provado que o animal não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas.

O Projeto de Lei nº 1.058/11⁹² decorreu do arquivamento do PL nº 7.196/10, sendo aquele cópia fiel deste, mas reapresentado pelo deputado Marco Aurélio Ubiali (PSB-SP). O deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP), no entanto, apresentou substitutivo ao PL nº 1.058/11, passando a constar, em seu art. 1º, a hipótese de dissolução da união estável, seja ela hétero ou homoafetiva, bem como passou a prever, no art. 2º, que a guarda seria atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável. Além disso, o art. 3º também sofreu alterações, passando a dispor apenas que “para fins desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação”. O art. 4º, por sua vez, deixou de constar a necessidade de comprovação da propriedade para a fixação da guarda unilateral.

⁹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.058/11**. Deputado Marco Aurélio Ubiali. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5C7746D75DD1F846FE3F331328E2C9C6.proposicoesWebExterno2?codteor=859439&filename=PL+1058/2011>. Acesso em: 22 nov. 2018.

O substitutivo proposto pelo deputado Trípoli foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Ocorre que, em 2013, na Comissão da Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), após novo parecer do deputado Márcio França, houve nova alteração do PL, que passou a constar novamente a antiga redação do art. 2º, no sentido de conceder a guarda a quem revelar ser o legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável. O resto se manteve intacto.

Apesar disso, o PL teve grande importância na luta pelo direito dos animais, pois foi o primeiro a propor o reconhecimento do animal como membro de uma família multiespécie. Contudo, em 31/03/2015, foi novamente arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Daí porque, em 2015, o deputado Ricardo Trípoli apresentou o Projeto de Lei nº 1.365/15, que também visa regulamentar a questão.

Pela atual proposta, houve apenas uma modificação: o art. 2º, que voltou a prever que o animal deve ficar com quem demonstrar maior vínculo afetivo e maior capacidade para exercer a posse responsável. Sendo assim, o PL agora está em maior harmonia com o que os tribunais já vêm entendendo, com o que a sociedade almeja e a ciência ratifica.

No entanto, o PL deixou de prever a fixação de alimentos a serem estipulados a favor do animal e em face da pessoa que não deterá a guarda. Outrossim, também não fez alusão à intervenção do Ministério Público no feito, muito embora seja praxe a sua atuação em processos envolvendo seres vulneráveis e questões relativas ao meio ambiente⁹³.

Diante de todo o exposto, entendemos que a aprovação do PL pelo Congresso Nacional se apresenta como a melhor solução, pois, devido à inexistência de lei, cremos que já foi tirado o direito de muitos casais e seus respectivos animais de terem sua realidade melhor resolvida. A promulgação de uma lei que vincule todos os juízos e que traga expressamente os critérios a serem observados pelo magistrado ao fixar a guarda não só atualizaria o Direito em relação aos anseios sociais, como também traria maior segurança jurídica para todos os que vivenciam ou podem vir a vivenciar essa situação.

⁹³ ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Temas Contemporâneos do Direito de Família**. Situação Jurídica dos animais considerados de estimação quando da dissolução da união afetiva. E-book, posição 2697-2705.

5 CONCLUSÃO

Ante tudo que foi exposto, passamos as nossas conclusões finais.

Primeiro, o advento da Constituição de 1988, que tornou o casamento uma mera solenidade e trouxe a previsão de novas formas de entidades familiares, como a união estável e a família monoparental, possibilitou o alargamento do conceito de família, que agora passou a ser pautado no afeto que une seus membros e não mais na consanguinidade. Com isso, adicionado ao fato de que, com a emancipação da mulher, a mudança no padrão de consumo da população e a globalização, os casais estão tendo menos filhos e as famílias estão cada vez menores, as pessoas têm recorrido à companhia de um animal de estimação para se verem livres da solidão dos grandes centros, mormente um cão ou um gato. Hoje o Brasil é o quarto país na lista dos que possui a maior população de animais de estimação no mundo. Essa convivência fez com que o humano criasse um forte vínculo de dependência e amor com seu *pet*, passando a tratá-los como integrante da família. Sendo assim, surgiu uma nova configuração familiar: a família multiespécie.

Segundo, que com a Lei do Divórcio e a Emenda Constitucional nº 66, o número de separação conjugal tem aumentado significativamente ao longo dos anos. Diante disso, considerando que os animais são vistos como filhos, amigos ou irmãos de seus donos, e que o ordenamento jurídico brasileiro o classifica como um “bem móvel semovente”, ou seja, como um objeto, surge a preocupação acerca de qual será o seu destino após o divórcio, separação ou dissolução da união estável dos casais.

Terceiro, que o animal é cientificamente comprovado como sendo um ser senciente, isto é, capaz de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, sendo afetado positiva ou negativamente, não podendo ser comparado a uma coisa sem vida, sobretudo diante do vínculo afetivo que estes animais têm criado com os seres humanos. Sendo assim, a separação causa transtornos tanto para os humanos como para os animais, pois ambos sofrem com o distanciamento.

Quarto, que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, nos casos em que os casais se separam e não acordam sobre o destino do animal que adquiriram na constância do casamento, a aplicação analógica da guarda compartilhada em relação a ele se enquadra melhor do que aplicação do regime da partilha de bens, pois o objetivo do casal nunca é a quantia correspondente ao animal, mas sim mantê-lo consigo. A questão, contudo, não está pacificada, pois alguns juristas ainda usam critérios baseados na propriedade para tanto.

Todavia, os tribunais vêm cada vez mais apreendendo que o fundamento de tais ações é o vínculo afetivo estabelecido entre o animal e as partes envolvidas.

Por último, que a tendência especista e antropocêntrica do ser humano ainda causa certo desconforto em aplicar um instituto criado para crianças e adolescentes humanos aos animais, bem como os critérios utilizados pelo magistrado acabam sendo aqueles que ele julgar que melhor se adequa ao caso, ou seja, não há critérios objetivos e específicos que vinculem a todos, causando insegurança jurídica às partes e os animais em questão. Dessarte, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.365/15 nos parece a melhor solução, pois, de uma só vez, adaptaria o Direito para as novas realidades que estão surgindo e tornaria as decisões mais uniformes.

Reiteramos que não temos a intenção de esgotar o tema, mas trazê-lo à discussão, tendo em vista a omissão legislativa e os casos cada vez mais constantes que chegam ao Judiciário.

6 REFERÊNCIAS

ABINPET. **Faturamento 2016 do setor pet aumenta 4,9% e fecha em \$ 18,9 bilhões, revela abinpet.** Disponível em: <<http://abinpet.org.br/faturamento-2016-do-setor-pet-aumenta-49-e-fecha-em-r-189-bilhoes-revela-abinpet/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

_____. **2018 Mercado Pet Brasil.** Disponível em: <<http://abinpet.org.br/mercado/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais.** São Paulo: Themis, 2001.

AGÊNCIA Brasil. **Divórcio cresce mais de 160% em uma década.** Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/divorcio-cresce-mais-de-160-em-uma-decada>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

AGUIAR, Jane Lagune Lanzieri. **Direito dos animais sob o aspecto da guarda compartilhada e dano moral em caso de lesão animal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALVARENGA, Bianca; RITTO, Cecilia. **A casa agora é dos cães – não das crianças.** Revista Veja, jun. 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/entretenimento/a-casa-agora-e-dos-caes-e-nao-das-criancas/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis; SEGUIN, Élide. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, v. 82, abr.-jun. 2016.

BENJAMIN. Antônio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Caderno jurídico**, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 151-171, p. 170, jul. 2001.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação.** Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1979.

BERTT, Silma Mendes; NETO, Edgard Audomar. Proteção jurídica dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 107-113.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 mar. 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Quarta Turma define que separação judicial ainda é opção à disposição dos cônjuges.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-define-que-separa%C3%A7%C3%A3o-judicial-ainda-%C3%A9-

op%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-disposi%C3%A7%C3%A3o-dos-c%C3%B4njuges>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BUSCATO, Marcela; ZIEMKIEWICZ, Nathalia. **Amor extremo**: por que amamos tanto os bichos. Revista Época, jan. 2013. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Sociedade/noticia/2013/01/por-que-amamos-tanto-os-bichos.html>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

CARASCO, Daniela. **O relacionamento acabou**: com quem fica a guarda dos animais? Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/entretenimento/2018/01/05/o-relacionamento-acabou-com-quem-fica-a-guarda-dos-animais.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

CARDOSO, Haydée Fernanda. Os animais e o Direito: novos paradigmas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 115-147.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Diane. Número de casais que decidem não ter filhos aumenta no país. **Jornal O Globo**, fev. de 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-casais-que-decidem-nao-ter-filhos-aumenta-no-pais-18626853>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

DIAS, Edna Cardozo. Direitos dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 107-117.

_____. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 119-121.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DISTRITO FEDERAL e dos Territórios. Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 349. **Guarda compartilhada de animal de estimação**: impossibilidade jurídica de aplicar instituto do direito de família à posse de animais. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2017/informativo-de-jurisprudencia-n-349/guarda-compartilhada-de-animal-de-estimacao-impossibilidade-juridica>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

EL PAIS. **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças**. El País, 10 jun 2015. <https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html>. Acesso em: 6 nov. 2018.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 207-229, 2009.

FRANCIONE, Gary L. Animais como propriedade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 13-15.

GFK. **Dois terços dos brasileiros possuem pelo menos um animal de estimação**. Disponível em <<https://www.gfk.com/pt-br/insights/press-release/dois-tercos-dos-brasileiros-possuem-pelo-menos-um-animal-de-estimacao/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

GIOVANELLI, Carolina. Seu cachorro fica bem quando está sozinho? Será?. **Veja São Paulo**, 2018. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/blog/bichos/cachorro-sozinho-ansiedade/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

GLOBO REPÓRTER. **Guarda compartilhada de animais é cada vez mais adotada por ex-casais**. março de 2017. Disponível: <<http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2017/03/guarda-compartilhada-de-animais-e-cada-vez-mais-adotada-por-ex-casais.html>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito das Coisas. v. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAMINHANI, Marcia Graça. O bem-estar dos cães domiciliados em apartamento. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, p. 187-205, 2015.

HAJE, Lara. **Câmara aprova mudança da natureza jurídica dos animais, de coisas para bens móveis**: há recurso propondo que o projeto seja votado pelo Plenário. Agência Câmara Notícias, ago. de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/541776-CAMARA-APROVA-MUDANCA-DA-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS,-DE-COISAS-PARA-BENS-MOVEIS.html>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

INSTITUTO Humanitas Unisinos. **Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

LONGO, América Santana. **PL 1058/11 prevê regulamentar a guarda de animais para divórcio**. Disponível em: <[://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PL%201058_2011%20guarda%20animais.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/PL%201058_2011%20guarda%20animais.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2018.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v. 3. Direito das Coisas. São Paulo: Saraiva, 2003.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 5, v. 6, p. 133-147, jan.-jun. 2010.

OLIVEIRA, Nielmar de. **Divórcio cresce mais de 160% em uma década**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, fev. de 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-11/divorcio-cresce-mais-de-160-em-uma-decada>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 273-288.

PORTAL Globo. **Número de casais que decidem não ter filhos aumenta no país**. Agência O Globo, 7 fev. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-casais-que-decidem-nao-ter-filhos-aumenta-no-pais-18626853>>. Acesso em: 6 nov. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Los Angeles: University of California Press, 2004.

REVISTA Negócios Pet. **Considerados como membros da família, os animais de estimação abrem espaço para empresas explorarem o mercado com criatividade**. Disponível em: <<https://revistanegociospet.com.br/mercado-pet/nichos-criativos-e-lucrativos-no-mercado-pet/>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. Cães domesticados e os benefícios da interação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 6, v. 8, p. 249-260, jan.-jun. 2011.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Temas Contemporâneos do Direito de Família**. Situação Jurídica dos animais considerados de estimação quando da dissolução da união afetiva. E-book, posição 2697-2705.

SANCHES, Michele. **Guarda compartilhada de animais no divórcio**. Disponível em: <<https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>>. Acesso em: 11 set. 2017.

SANTANA, Heron José de. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. p. 37-63.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 67-103, 2009.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 1.365, de maio de 2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694>. Acesso em: 27 nov. 2017.

SILVA, Claudio Henrique Ribeiro da. **Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7312>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 4, n. 5, p. 323-343, jan.-dez. 2009.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Salvador: Evolução, 2008.

SVITRAS, Carolina. **Conheça a guarda compartilhada de animais**. Revista Visão Jurídica, ed. 121, mar. 2017. Disponível em: <<http://visaojuridica.uol.com.br/2017/03/14/conheca-a-guarda-compartilhada-de-animais/>>. Acesso em: 11 set. 2017.

TAVARES, Raul. O princípio da igualdade na relação do homem com os animais. **Revista Brasileiro de Direito Animal**, ano 6, v. 8, p. 221-241, jan.-jun. 2011.

VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca; CALGARO, Gerson. **Temas Contemporâneos de Direito de Família**. São Paulo: ST5, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. v. 1. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Kayo Roberto. Educação Ambiental e atribuição de significação moral a seres não-humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, p. 95-106.

XAVIER, Luiz Gustavo. **Meio Ambiente aprova mudança de natureza jurídica dos animais**. Agência Câmara Notícias, fev. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/522246-MEIO-AMBIENTE-APROVA-MUDANCA-DE-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS.html>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

7 ANEXOS

ANEXO A – Projeto de Lei nº 7.196/10

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome;

II - Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer: a) ambiente adequado para a morada do animal; b)

disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferirá-la à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência. Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10 Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei. Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assista o pet em todas as suas necessidades básicas.

Sala das Comissões, em 28 de abril 2010.

Deputado MÁRCIO FRANÇA PSB/SP

FIM DO DOCUMENTO

ANEXO B – Projeto de Lei nº 1.058/11

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – Unilateral: quando concedida a uma só das partes, a qual deverá provar ser seu legítimo proprietário, por meio de documento de registro idôneo onde conste o seu nome; II - Compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

a) ambiente adequado para a morada do animal; b) disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte; d) demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações à estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10 Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os Estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assiste o pet em todas as suas necessidades básicas.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2011.

Deputado DR. UBIALI PSB/SP

ANEXO C – Projeto de Lei nº 1.365/15

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável hetero ou homoafetiva e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Art. 3º Para aplicação desta Lei, o juiz deve observar e subsidiar-se da legislação vigente que regula a manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tidos como de estimação.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação classifica-se em:

I – unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou

II – compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes.

Art. 5º Para o deferimento da guarda do animal de estimação, o juiz observará as seguintes condições, incumbindo à parte oferecer:

I - ambiente adequado para a morada do animal;

II - disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento;

III - o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;

IV - demais condições que o juiz considerar imprescindíveis para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 6º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas, as quais serão firmadas em documento próprio juntado aos autos.

§ 1º Para estabelecer as atribuições das partes e os períodos de convivência com o animal sob a guarda compartilhada, o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para aplicação ao caso concreto;

§ 2º Na guarda unilateral, a parte a que não esteja o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento;

§ 3º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, bem como a perda da guarda em favor da outra parte;

§ 4º Se o juiz verificar que o animal de estimação não deverá permanecer sob a guarda de nenhum de seus detentores, deferi-la-á pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, consideradas as relações de afinidade e afetividade dos familiares, bem como o local destinado para manutenção de sua sobrevivência.

Art. 7º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único. Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem juz as partes, deverão ser divididos em igual número, quando possível, ou em igual montante em dinheiro, calculado com base na média do preço praticado no mercado, para a satisfação da dívida.

Art. 8º A parte que contrair nova união não perde o direito de ter consigo o animal de estimação, que só lhe poderá ser retirado por mandado judicial, provado que não está sendo tratado convenientemente ou em desacordo com as cláusulas, conforme despacho do juiz.

Art. 9º Havendo motivos justos, poderá o juiz, com cautela e ponderação, fazer uso de outras medidas não tratadas nesta Lei, a bem dos animais de estimação.

Art. 10. Incumbe às Secretarias e Delegacias vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às Gerências de Zoonoses vinculadas ao Ministério ou às Secretarias Estaduais de Saúde, ao IBAMA e à Sociedade Protetora de Animais, a fiscalização e o controle do que disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali na 54.^a Legislatura da Câmara dos Deputados, quando tive o privilégio de relatá-lo na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Devido à importância da matéria, reapresento-o, incluindo aprimoramentos constantes do relatório substitutivo de minha autoria apresentado e aprovado em 2011.

O rompimento da sociedade conjugal ou da união estável é um momento muito difícil para um casal, na medida em que surgem inúmeras controvérsias quanto à divisão dos bens, guarda e visitação dos filhos, obrigação de alimentar e, em algumas situações, a posse de animais domésticos.

Não são poucos os casos em que esses animais de estimação são criados quase como filhos pelo casal, cuja separação, sendo litigiosa, submete ao Poder Judiciário a decisão sobre as matérias em que não haja consenso.

Nesses casos, o pet é incluído no rol dos bens a serem partilhados de acordo com o que ditar o regime de bens do casal. Infelizmente nossa lei considera o animal como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

Os Estados Unidos é o país com a maior população de animais de estimação e está mais avançado nessa questão, matéria esta incluída na área do “Direito dos Animais”. Há estados com legislação específica em que se determinam critérios para a resolução dos processos perante os tribunais.

Os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear, enfim, aquele que efetivamente assiste o pet em todas as suas necessidades básicas.

Solicitamos encarecidamente o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em maio de 2015.

Deputado Ricardo Tripoli

PSDB/SP